
**D.R. DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DEFESA DO
CONSUMIDOR**

Convenção Colectiva de Trabalho n.º 51/2009 de 29 de Dezembro de 2009

CCT entre a URMA – União Regional das Misericórdias dos Açores, a URIPSSA – União das Instituições Particulares de Solidariedade Social dos Açores e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo e Outro – Revisão Global

O CCT publicado no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 5, de 9 de Março de 2006, é alterado da forma seguinte:

CAPÍTULO I

Cláusula 1.ª

Área, Âmbito, Vigência e Denúncia

1 - O presente contrato colectivo de trabalho – adiante designado apenas por convenção - regula as relações de trabalho entre as instituições representadas pelas Associações subscritoras, qualquer que seja o seu regime de gestão ou forma jurídica, e os trabalhadores ao seu serviço filiados nos Sindicatos outorgantes, aplicando-se em toda a Região Autónoma dos Açores.

2 - São abrangidos pela presente convenção 2.508 trabalhadores e 66 instituições.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 - A presente convenção entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, II Série, e terá uma vigência de um ano, sem prejuízo das tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária.

2 - As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária vigoram pelo período de um ano e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

3 - A denúncia pode ser feita, por qualquer das partes, com a antecedência de, pelo menos, três meses em relação ao termo dos prazos de vigência previstos nos números anteriores, e deve ser acompanhada de proposta de alteração.

4 - No caso de não haver denúncia, a vigência da convenção será prorrogada automaticamente por períodos de um ano até ser denunciada por qualquer das partes.

5 - Havendo denúncia, as partes comprometem-se a iniciar o processo negocial utilizando as fases processuais que entenderem, incluindo a arbitragem voluntária, durante um período máximo de dois anos.

6 - No caso da não conclusão da negociação no período referido no número anterior mantém-se em vigor a convenção, enquanto não for revogada no todo ou em parte por outra convenção.

7 - O processo negocial inicia-se com a apresentação de proposta fundamentada devendo a entidade destinatária responder até trinta dias após a data da sua recepção.

8 - A falta de resposta ou contraproposta, nos termos dos números anteriores, legitima a entidade proponente a requerer a conciliação.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Admissão

Cláusula 3.^a

Condições gerais de admissão

1 - São condições gerais de admissão para prestar trabalho a idade mínima de 16 (dezasseis anos) e a escolaridade obrigatória.

2 - Os empregadores, sempre que possível, deverão admitir prioritariamente desempregados e deficientes.

3 - O empregador não pode exigir ao candidato ao emprego que preste informações relativas à sua vida privada, salvo quando estas sejam estritamente necessárias e relevantes para avaliar da respectiva aptidão no que respeita à execução do contrato de trabalho e seja fornecida a respectiva fundamentação.

4 - O empregador não pode exigir ao candidato a emprego que preste informações relativas à sua saúde ou estado de gravidez, salvo quando particulares exigências inerentes à natureza da actividade profissional o justifiquem e seja fornecida por escrito a respectiva fundamentação.

5 - As informações previstas no número anterior são prestadas a médico, que só pode comunicar ao empregador se o trabalhador está ou não apto a desempenhar a actividade, salvo autorização escrita deste.

6 - O médico responsável pela avaliação dos testes e exames médicos só pode comunicar ao empregador se o candidato está ou não apto para desempenhar a actividade profissional, salvo quando o trabalhador no seu interesse ou de terceiros autorize, por escrito, a realização ou apresentação de testes ou exames médicos a que não está obrigado.

7 - No contrato de trabalho ou em documento a entregar pelo empregador devem constar elementos como a definição das funções ou tarefas a desempenhar pelo trabalhador, a profissão e categoria profissional o grupo profissional e nível remuneratório, a retribuição, o horário de trabalho, o local de trabalho, condições específicas de prestação do trabalho, nomeadamente, a data de início e o prazo ou termo que se estabeleceu.

8 - Deverão ser fornecidos ainda ao trabalhador os documentos seguintes:

a) Regulamento geral interno ou conjunto de normas que o substituam, caso exista:

b) Outros regulamentos específicos da Instituição, tais como regulamento de segurança, regulamento de regalias sociais, etc;

c) Na inexistência do mencionado em a) e b), o trabalhador deverá ser elucidado sobre as normas de trabalho da Instituição.

9 - Quando qualquer trabalhador transitar de uma valência para outra na mesma instituição deverá contar-se para todos os efeitos a data de admissão na primeira.

10 - Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção serão classificados de harmonia com as suas funções nas categorias constantes do Anexo I.

11 - As condições específicas de admissão, no que respeita às exigências académicas e profissionais, são as que se encontram previstas no Anexo II.

Cláusula 4.^a

Recrutamento interno

1 - Sem prejuízo da liberdade do empregador efectuar admissões directas do exterior, o preenchimento de postos de trabalho faz-se prioritariamente por recrutamento interno, podendo concorrer os trabalhadores contratados a termo, em igualdade de condições.

2 - Para satisfação do estipulado no número anterior o empregador poderá sujeitar o trabalhador a um período de avaliação de dois a quatro meses, durante o qual, qualquer das partes poderá tomar a iniciativa do regresso à situação anterior.

3 - Durante o período de avaliação, o trabalhador mantém a retribuição correspondente à situação anterior mas, logo que seja confirmado a nova situação, terá direito às diferenças salariais desde o início do período de avaliação.

4 - O empregador compromete-se a anunciar, por ordem de serviço ou por outro meio idóneo, a abertura de concurso para preenchimento de postos de trabalho, fornecendo todas as indicações necessárias sobre a candidatura e o processo de selecção aos trabalhadores eventualmente interessados.

Cláusula 5.^a

Período experimental

1 - Durante o período experimental qualquer das partes pode rescindir o contrato de trabalho sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização, salvo o disposto nos números seguintes.

2 - Tendo o período experimental durado mais de sessenta dias, para denunciar o contrato nos termos previstos, no número anterior, o empregador terá de dar um aviso prévio de 7 (sete) dias, sob pena de indemnizar o trabalhador até ao final do período experimental previsto.

3 - O período experimental corresponde ao período inicial da execução do contrato de trabalho, compreendendo as acções de formação ministradas pelo empregador ou frequentadas por determinação deste.

4 - O período experimental começa a contar-se a partir do início da execução da prestação do trabalhador, compreendendo as acções de formação ministradas pelo empregador ou frequentadas por determinação deste, desde que não excedam metade do período experimental.

5 - O período experimental tem a seguinte duração:

a) Sessenta dias para a generalidade dos trabalhadores podendo alargar-se a noventa dias no caso de frequência de acções de formação profissional;

b) Cento e oitenta dias para trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade e que desempenhem funções de confiança;

c) Duzentos e quarenta dias para pessoal de direcção e quadros superiores.

6 - Para os contratos a termo certo de duração igual ou superior a seis meses, o período experimental é de trinta dias, excepto para os contratos com prazo inferior a seis meses em que o período experimental é de quinze dias.

7 - Para os contratos a termo incerto, cuja duração se preveja não vir a ser superior a seis meses, o período experimental é de quinze dias.

8 - Só contam para efeitos de duração do período experimental o tempo de trabalho efectivamente prestado, incluindo-se neste, as acções de formação ministradas pelo empregador ou frequentadas por determinação deste.

9 - A antiguidade do trabalhador conta-se desde o início do período experimental.

10 - O período experimental pode ser excluído por acordo escrito das partes.

Cláusula 6.^a

Comissão de serviço

1 - Podem ser exercidos em comissão de serviço os cargos de administração ou equivalentes, de direcção dependentes da administração e as funções de secretariado pessoal relativas aos titulares desses cargos.

2 - Também podem ser exercidas em comissão de serviço as funções de direcção e ou de coordenação técnicas.

3 - Os trabalhadores nomeados em comissão de serviço nos termos do número 2 são remunerados pelo nível salarial imediatamente superior ao correspondente ao nível máximo da respectiva carreira.

4 - A cessação da comissão de serviço opera-se nos termos do art. 163.º e seguintes do Código do Trabalho.

CAPÍTULO III

Formação Profissional, Educação e Certificação

Cláusula 7.^a

Princípios Gerais

1 - A formação profissional é um direito e um dever, quer do empregador quer dos trabalhadores, tendo em vista o incremento da produtividade e da competitividade das Instituições e o desenvolvimento das qualificações dos trabalhadores e da sua certificação.

2 - Qualquer trabalhador devidamente certificado com o Curso de Formação Pedagógica de Formadores poderá quando tal for solicitado, ministrar formação profissional a trabalhadores profissionalmente menos qualificados.

3 - Para o exercício do direito à formação profissional o empregador assume a responsabilidade de elaborar um Plano de Formação anual, comprometendo-se a proporcionar formação contínua anual a um mínimo de 10% do total dos trabalhadores.

4 - Os planos de formação anuais e plurianuais poderão ser submetidos a informação e a consulta dos trabalhadores e dos Sindicatos subscritores desta convenção, com a antecedência mínima de trinta dias relativamente ao início da sua execução.

5 - Os cursos de formação deverão ser devidamente certificados.

Cláusula 8.^a

Crédito de tempo e condições de aplicação

1 - O número mínimo de horas anuais de formação certificada a que se refere a Cláusula 7.^a, é de trinta e cinco horas.

2 - No caso do empregador não fornecer formação certificada, com a duração mínima referida no n.º 1, o trabalhador tem direito ao crédito referido nesse número, devendo a formação ter correspondência com a actividade prestada ou respeitar as qualificações em tecnologia de informação e comunicação, segurança, higiene e saúde no trabalho ou em línguas estrangeiras.

3 - O trabalhador pode acumular os créditos anuais de formação até ao máximo de três anos, caso não seja assegurada pelo empregador, para utilizar em cursos ou acções de formação, mediante comunicação prévia de dez dias ou na data que tenha conhecimento da sua admissão ao Curso.

4 - O crédito de horas para formação é referido ao período normal de trabalho, confere direito a retribuição e conta como tempo de serviço efectivo.

5 - Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber a retribuição correspondente ao crédito de horas para formação que não lhe tenha sido proporcionado.

Cláusula 9.^a

Formação por iniciativa dos trabalhadores

1 - Os trabalhadores que, por sua iniciativa, frequentem cursos ou acções de formação profissional certificada de duração inferior a seis meses, com interesse para a Instituição, com vista à obtenção de certificados de aptidão profissional (CAP) ou de renovação dos mesmos, têm direito a uma redução de horário correspondente ao tempo necessário para a deslocação, sem prejuízo da remuneração e demais regalias.

2 - A frequência dos cursos ou acções previstos nesta cláusula deve ser comunicada ao empregador com a antecedência possível, assim que o trabalhador tenha conhecimento da sua admissão no curso ou acção.

3 - A utilização da faculdade referida no n.º 1 será definida a nível da Instituição, não podendo ao mesmo tempo usá-la mais do que 10% dos trabalhadores, sem prejuízo das acções de formação de profissões cujo certificado de aptidão profissional seja obrigatório para o exercício profissional e que não tenham sido concluídas nos termos da cláusula anterior. Neste caso é dada prioridade sobre as restantes situações.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres das partes

Cláusula 10.^a

Deveres do Empregador

São deveres do empregador:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o trabalhador;
 - b) Pagar-lhe pontualmente a retribuição, que deve ser justa e adequada ao seu trabalho;
- Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;

- c) Contribuir para a elevação do nível de produtividade do trabalhador, nomeadamente proporcionar-lhe formação profissional;
- d) Respeitar a autonomia técnica do trabalhador que exerça actividades cuja regulamentação profissional a exija;
- e) Possibilitar o exercício de cargos em organizações representativas dos trabalhadores;
- f) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a protecção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- g) Adoptar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para o empregador, estabelecimento ou actividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- h) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;
- i) Manter permanentemente actualizado o registo do pessoal em cada um dos estabelecimentos, com indicação dos nomes, datas de nascimento e admissão, modalidades dos contratos, categorias, promoções, retribuições, datas de início e termo das férias e faltas que impliquem perda da retribuição ou diminuição dos dias de férias;
- j) Enviar ao Sindicato, até ao dia oito do mês seguinte àquele a que respeitam, o montante das quotas dos trabalhadores sindicalizados que, em declaração individual enviada ao empregador, autorizem o seu desconto na retribuição mensal;
- l) Proporcionar acções de formação visando o desenvolvimento e a qualificação profissional dos trabalhadores afectando, para o efeito, os recursos necessários;
- m) Permitir nos termos desta convenção e da legislação em vigor, o acesso dos trabalhadores a cursos de formação profissional certificada, a frequência de acções de formação sindical certificada nas mesmas condições da anterior.

Cláusula 11.^a

Garantias dos trabalhadores

É proibido ao Empregador:

- a) Opor-se por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo, aplicar-lhe outras sanções, ou tratá-lo desfavoravelmente por causa desse exercício;
- b) Obstar, injustificadamente, à prestação efectiva do trabalho;
- c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
- d) Diminuir a retribuição, salvo nos casos expressamente previstos na lei e nesta convenção;
- e) Baixar a categoria do trabalhador para que foi contratado ou a que foi promovido;
- f) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos casos previstos na lei e nesta convenção, ou quando haja acordo do trabalhador;
- g) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pelo empregador ou por pessoa por ele indicada;

h) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;

i) Fazer cessar o contrato e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade.

Cláusula 12.^a

Deveres dos trabalhadores

1 - São deveres do trabalhador:

a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o empregador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a instituição;

b) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade;

c) Realizar o trabalho com zelo e diligência;

d) Obedecer as ordens e instruções do empregador em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;

e) Guardar lealdade ao empregador, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ele, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;

f) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho, que lhe forem confiados pelo empregador;

g) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade do empregador;

h) Cooperar, com o empregador, para melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;

i) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pelo empregador;

j) Manter e aperfeiçoar permanentemente as aptidões profissionais e, em especial, cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;

k) Frequentar as acções de formação profissional que o empregador promova ou subsidie.

2 - O dever de obediência, a que se refere a alínea d) do número anterior, respeita tanto às normas e instruções dadas directamente pelo empregador como às emanadas dos superiores hierárquicos do trabalhador, dentro dos poderes que por aquele lhe forem atribuídos.

Cláusula 13.^a

Violação de garantias dos trabalhadores por parte das entidades empregadoras

A prática por parte das entidades empregadoras, de qualquer acto ou omissão contrários, ou que violem o disposto nas Cláusulas 10.^a e 11.^a, confere ao trabalhador a faculdade de rescindir

o contrato, com direito a receber as indemnizações fixadas na Cláusula 63.^a, sem prejuízo das respectivas punições por violação da lei de trabalho.

Cláusula 14.^a

Local de trabalho

1 - Por local de trabalho entende-se o lugar onde deve ser realizada a prestação de trabalho com carácter regular.

2 - Na falta de indicação expressa, considera-se local de trabalho o que resultar da natureza da actividade do trabalhador e da necessidade da Instituição que tenha levado à sua admissão.

Cláusula 15.^a

Trabalhador com local de trabalho não fixo

O trabalhador cujo local de trabalho, determinado nos termos do número anterior, não seja fixo e que exerça a sua actividade indistintamente em diversos lugares tem direito ao pagamento das despesas directamente impostas pelo exercício da actividade, em termos a acordar com o empregador.

Cláusula 16.^a

Deslocação

1 - Entende-se por deslocação a realização transitória da prestação de trabalho fora do local de trabalho.

2 - Considera-se deslocação com regresso diário à residência aquela em que o período de tempo despendido, incluindo a prestação de trabalho e as viagens impostas pelas deslocações, não ultrapassem em mais de duas horas o período normal de trabalho, acrescido do tempo do percurso usual entre a residência do trabalhador e o seu local de trabalho.

3 - Considera-se deslocação sem regresso diário à residência a não prevista no número anterior, salvo se o trabalhador optar pelo regresso à residência, caso em que será aplicável o regime estabelecido para a deslocação com regresso diário à mesma.

Cláusula 17.^a

Deslocação com regresso diário à residência

O trabalhador deslocado com regresso diário à residência tem direito:

a) Ao pagamento das despesas de transporte de ida e volta ou a transporte gratuito fornecido pelo empregador na parte que vá além do percurso usual entre a residência do trabalhador e o seu local de trabalho;

b) Ao fornecimento do almoço ou do jantar, ou de ambos, consoante o período de trabalho ou, na sua falta, ao respectivo abono, podendo o empregador exigir documento comprovativo da despesa feita;

c) Ao pagamento da remuneração normal correspondente ao tempo gasto nas viagens de ida e volta entre o local da prestação de trabalho e a residência, na parte em que exceda o tempo habitualmente despendido pelo trabalhador;

d) Quando o trabalhador utilizar viatura própria terá direito a € 0,40 por quilómetro efectuado.

Cláusula 18.^a

Deslocação sem regresso à residência

O trabalhador deslocado sem regresso diário à residência tem direito:

- a) Ao pagamento ou fornecimento integral da alimentação e do alojamento;
- b) Ao transporte gratuito assegurado pelo empregador ou ao pagamento integral das despesas de transporte de ida e volta, no início e no termo da deslocação;
- c) A um subsídio correspondente a 20% da retribuição normal;
- d) Quando o trabalhador utilizar viatura própria ao serviço da instituição terá direito a € 0,39, por quilómetro efectuado.

CAPÍTULO V

Duração do Trabalho

Cláusula 19.^a

Períodos normais de trabalho

1 - O período normal de trabalho para os trabalhadores dos seguintes grupos profissionais: Jurista, Economista/Gestor e Trabalhadores Sociais é de trinta e cinco horas por semana.

2 - Sem prejuízo do disposto no número 3, o período normal de trabalho dos restantes trabalhadores é de trinta e nove horas por semana.

3 - São salvaguardados os períodos normais de trabalho com menor duração do que o previsto no nº 2 e que não sejam inferiores a trinta e cinco horas por semana.

4 - O período normal de trabalho dos Educadores de Infância é de trinta e seis horas por semana, sendo trinta horas destinadas a trabalho directo com as crianças e as restantes a outras actividades, incluindo as reuniões de atendimento das famílias.

Cláusula 20.^a

Período normal de trabalho dos professores

1 - O período normal de trabalho dos professores é o seguinte:

a) No 1.º ciclo do ensino básico - vinte e cinco horas de trabalho lectivo semanais, mais três horas de coordenação;

b) Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário - vinte e duas a vinte cinco horas semanais, mais duas horas mensais destinadas a reuniões;

c) No ensino especial - vinte e duas horas, mais três horas semanais, sendo estas exclusivamente destinadas à preparação das aulas.

2 - O tempo de serviço prestado que implique permanência obrigatória na escola para além dos limites

previstos no número anterior, com excepção das reuniões de avaliação, do serviço de exames e de uma

reunião trimestral com encarregados de educação, será pago como trabalho suplementar.

3 - Os professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não podem ter um horário lectivo superior a trinta e três horas semanais.

Cláusula 21.^a

Trabalho suplementar

1 - Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 - Só em casos devidamente justificados poderá haver lugar à prestação de trabalho suplementar.

3 - Nenhum trabalhador poderá prestar, mais de cento e cinquenta horas de trabalho suplementar por ano.

4 - O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho, confere ao trabalhador o direito a uma retribuição, que será igual à retribuição normal acrescida dos seguintes valores:

a) 50% da retribuição na primeira hora;

b) 75% da retribuição, na horas ou fracções subsequentes.

5 - A prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere ao trabalhador o direito a um descanso semanal compensatório remunerado, correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado.

6 - O descanso compensatório vence-se, quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 (noventa) dias seguintes.

7 - Para os efeitos constantes desta cláusula, a retribuição horária será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Retribuição horária} = (\text{Rm} \times 12) : (52 \times n)$$

Em que Rm é o valor da retribuição mensal e n o período normal de trabalho semanal.

Cláusula 22.^a

Trabalho nocturno

1 - Considera-se trabalho nocturno o prestado no período que decorre entre as vinte e duas horas de um dia e as sete horas do dia seguinte.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o trabalhador que tenha prestado nos doze meses anteriores à publicação desta convenção, pelo menos cinquenta horas entre as vinte e as vinte e duas ou cento e cinquenta horas de trabalho nocturno depois das vinte e duas horas, mantém o direito ao acréscimo de retribuição sempre que realizar a sua prestação entre as vinte e as vinte e duas horas.

Cláusula 23.^a

Retribuição do trabalho nocturno

O trabalho nocturno deve ser retribuído com um acréscimo de 25% relativamente à retribuição do trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 24.^a

Trabalho em dia de descanso semanal ou feriado

1 - O trabalho prestado em dia de descanso semanal, dá direito ao trabalhador a descansar num dos três dias seguintes.

2 - Para efeitos do número anterior, qualquer fracção de trabalho suplementar prestado dá direito a período de descanso equivalente.

3 - O trabalho suplementar prestado nos termos desta cláusula só poderá ser prestado nas condições previstas no número 2 da Cláusula 21.^a.

4 - Quando o trabalhador preste trabalho suplementar em dia de descanso semanal, descanso complementar ou feriado, interrompendo esses períodos, o empregador é obrigado a assegurar o transporte e a alimentação.

5 - A prestação de trabalho suplementar em dia de descanso semanal, descanso complementar ou feriado, confere ao trabalhador o direito a um acréscimo de 100% da retribuição, por cada hora de trabalho efectuado.

Cláusula 25.^a

Remuneração especial por isenção de horário de trabalho

O trabalhador isento de horário de trabalho tem direito a uma remuneração especial igual a 25% da retribuição mensal.

Cláusula 26.^a

Subsídio de Turno

1 - A prestação do trabalho em regime de turno confere direito ao subsídio de turno calculado com base na retribuição mensal:

- a) Em regime de dois turnos, em que apenas um seja total ou parcialmente nocturno – 15%;
- b) Em regime de três turnos ou de dois, total ou parcialmente nocturnos – 25%.

2 - O subsídio de turno inclui o acréscimo de retribuição pelo trabalho nocturno prestado em regime de turnos, não sendo cumuláveis.

3 - Apenas é considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos de rotação contínua ou descontínua, em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações do horário de trabalho.

Cláusula 27.^a

Substituição temporária

1 - Sempre que o trabalhador substitua, ainda que parcialmente, outro de categoria, ou retribuição superior, passará a receber a retribuição efectivamente auferida pelo substituído.

2 - Se a substituição durar mais de seis meses seguidos, desde que o substituto possua as habilitações para admissão, adquirirá o direito à categoria do substituído, ressalvando-se os casos de acidente de trabalho, doença devidamente comprovada e licença por maternidade ou paternidade e exercício de cargos políticos.

3 - Terminado o impedimento, e não se verificando o regresso do substituído ao seu lugar, seja qual for o motivo, o substituto passa à categoria do substituído produzindo todos os seus efeitos desde a data em que teve lugar a substituição.

Cláusula 28.^a

Feriados obrigatórios

1 - São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;

Sexta-feira Santa;

Domingo de Páscoa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1, 8 e 25 de Dezembro.

2 - O feriado de Sexta-feira Santa pode ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

3 - São também considerados feriados em toda a área de aplicação da convenção, o feriado regional, a Terça-Feira de Carnaval e o feriado municipal da área de cada Concelho.

Cláusula 29.^a

Aquisição do direito a férias

1 - O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes:

2 - No ano da contratação, o trabalhador tem direito após 6 (seis) meses completos de execução do contrato, a gozar 2 (dois) dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato até ao máximo de 20 (vinte) dias.

3 - No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo nos termos do número anterior, ou antes de gozar o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 (trinta) de Junho do ano civil subsequente.

4 - Da aplicação dos números anteriores, não pode resultar para o trabalhador um período de férias no mesmo ano civil, superior a 30 (trinta) dias úteis, sem prejuízo do seguinte:

a) Salvo no caso em que tendo decorrido pelo menos 6 (seis) meses de execução do contrato no ano da contratação, em que não se aplica o limite dos 30 (trinta) dias úteis;

b) Em alternativa à alínea a), o empregador pode optar pela retribuição do período que excedeu os 30 (trinta) dias.

5 - A época de férias deve ser estabelecida por sistema rotativo e de comum acordo entre o trabalhador e o empregador, e deverão ser gozadas entre 1 (um) de Maio e 31 (trinta e um) de Outubro, salvo outro acordo entre as partes.

6 - A época de férias dos Ajudantes de Educação, Auxiliares de Educação e dos Educadores de Infância deve ser marcada para o período compreendido entre 15 (quinze) de Junho e 15 (quinze) de Setembro.

7 - No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias são as mesmas suspensas desde que o empregador seja do facto informado, prosseguindo, logo após a alta, o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período, cabendo ao empregador, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozados, sem sujeição ao disposto no número 5.

8 - As férias podem ser marcadas para serem gozadas interpoladamente, mediante acordo entre o trabalhador e o empregador e desde que salvaguardando, no mínimo, um período de dez dias úteis consecutivos.

9 - O período de férias não gozado por motivo de cessação de contrato conta sempre para os efeitos de antiguidade.

10 - A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo.

11 - Salvo se houver prejuízo grave para o empregador, devem gozar férias em idêntico período os conjugues que trabalhem na mesma Instituição ou estabelecimento, bem como as pessoas que vivam em união de facto ou economia comum nos termos previstos em legislação especial.

Cláusula 30.^a

Duração do período de férias

1 - O período anual de férias será de:

- a) 23 (vinte e três) dias úteis para os trabalhadores com idade até aos 55 anos inclusive;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis para os trabalhadores com idade de mais de 55 anos.

2 - Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com excepção dos feriados, não podendo as férias ter início em dia de descanso semanal do trabalhador.

3 - A duração do período de férias, referido no número 1, é aumentado nos seguintes termos:

- a) Três dias úteis de férias se o trabalhador der até ao máximo de 1 (uma) falta ou 2 (dois) meios-dias;
- b) Dois dias úteis de férias se o trabalhador der até ao máximo de 2 (duas) faltas ou 4 (quatro) meios-dias;
- c) Um dia útil de férias se o trabalhador der até ao máximo de 3 (três) faltas ou 6 (seis) meios-dias.

4 - O trabalhador pode renunciar parcialmente ao direito a férias, recebendo a retribuição e o subsídio respectivos, sem prejuízo de ser assegurado o gozo efectivo de 20 (vinte) dias úteis de férias.

5 - O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto no n.º 2, do art. 255.º, e no n.º 3 do art. 238.º do Código do Trabalho.

6 - Para efeitos do disposto na última parte do número anterior, considera-se que a menção a faltas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do art. 238.º do Código do Trabalho, se reporta a faltas injustificadas.

Cláusula 31.^a

Direito a férias nos contratos de duração inferior a 6 meses

1 - O trabalhador admitido com contrato cuja duração total não atinja seis meses tem direito a gozar dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato.

2 - Para efeitos da determinação do mês completo devem contar-se todos os dias, seguido ou interpolados, em que foi prestado trabalho.

3 - Nos contratos cuja duração total não tinha seis meses, o gozo de férias tem lugar no momento imediatamente anterior ao da cessação, salvo acordo das partes.

Cláusula 32.^a

Violação do direito a férias

Caso o empregador, com culpa, obste ao gozo das férias nos termos previstos nas cláusulas anteriores, o trabalhador recebe, a título de compensação, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deve obrigatoriamente ser gozado no primeiro trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 33.^a

Cumulação de férias

1 - As férias devem ser gozadas no decorrer do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos, salvo no estipulado nos números seguintes.

2 - Terão direito a acumular férias de dois anos os trabalhadores que pretendam fazê-lo noutras Ilhas da Região, na Região Autónoma da Madeira, no continente ou no estrangeiro.

3 - As férias podem, porém, ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil seguinte em acumulação ou não com as férias vencidas no início deste, por acordo entre empregador e trabalhador.

4 - Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano metade do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano, mediante acordo com o empregador.

5 - O disposto nos números 3 e 4 desta cláusula estará condicionado ao acordo prévio de ambas as partes.

Cláusula 34.^a

Noção de falta

1 - Falta é a ausência do trabalhador no local de trabalho durante o período em que devia desempenhar a actividade a que está adstrito.

2 - Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores a período de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos são adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

3 - Para efeito do disposto no número anterior, caso os períodos de trabalho diário não sejam uniformes, considera-se sempre o de menor duração relativo a um dia completo de trabalho.

4 - Não serão considerados na noção de falta os atrasos de entrada iguais ou inferiores a 10 (dez) minutos, desde que não excedam, adicionados, 30 (trinta) minutos por mês, e sejam repostos no próprio dia por extensão, em igual tempo, do período normal de trabalho.

Cláusula 35.^a

Tipos de faltas

1 - As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 - São consideradas faltas justificadas:

a) As dadas, durante quinze dias seguidos, por altura do casamento;

b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins, nos termos da cláusula 36.^a da convenção;

c) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos da legislação especial;

d) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;

e) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar, nos termos previstos neste contrato e em legislação especial;

f) As ausências não superiores a 4 (quatro) horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação do menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor;

g) As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva, nos termos do art. 468.º do Código do Trabalho;

h) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respectiva campanha eleitoral;

i) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador;

j) As que por lei forem como tal qualificadas.

3 - São consideradas faltas injustificadas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 36.^a

Faltas por falecimento de parentes e afins

1- Nos termos da alínea b) do n.º 2 da Cláusula 35.^a o trabalhador pode faltar justificadamente:

a) 5 (cinco) dias por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente afim no 1.º grau da linha recta (pais, filhos, por parentesco ou adopção plena, padrastos, enteados, sogros, genros e noras e pessoas que vivam em união de facto ou economia comum com o trabalhador nos termos da legislação em vigor);

b) 2 (dois) dias consecutivos por falecimento de outros parentes ou afins da linha recta ou 2.º grau da linha colateral (avós e bisavós por parentesco ou afinidade, netos e bisnetos por parentesco, afinidade ou adopção plena, irmãos sanguíneos ou por adopção plena e cunhados).

Cláusula 37.^a

Efeitos das faltas justificadas

1 - As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte:

2 - Sem prejuízo de outras previsões legais, determinam a perda de retribuição as seguintes faltas ainda que justificadas:

a) Por motivo de doença, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de protecção na doença;

b) Por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;

c) As previstas na alínea j) do n.º 2 da cláusula 35.^a quando superiores a 30 (trinta) dias por ano;

d) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - As faltas autorizadas ou aprovadas pelo empregador determinam perda de retribuição, salvo declaração expressa em contrário.

4 - Nos casos previstos na alínea d) do número 2 da Cláusula 35.^a se o impedimento se prolongar efectiva ou previsivelmente para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.

5 - No caso previsto na alínea h) do n.º 2 da Cláusula 35.^a as faltas justificadas conferem, no máximo, direito à retribuição relativa a um terço do período de duração da campanha eleitoral, só podendo o trabalhador faltar meios dias ou dias completos com aviso prévio de quarenta e oito horas.

Cláusula 38.^a

Efeitos das faltas injustificadas

1 - As faltas injustificadas constituem violação do dever de assiduidade e determinam perda da retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado na antiguidade do trabalhador.

2 - Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho, imediatamente anteriores ou posteriores aos dias ou meios-dias de descanso ou feriados, considera-se que o trabalhador praticou uma infracção grave.

3 - No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode o empregador recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho.

Cláusula 39.^a

Efeitos das faltas no direito a férias

1 - As faltas não tem efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 - Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, as ausências podem ser substituídas, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por dias de férias, na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 20

(vinte) dias úteis de férias ou da correspondente proporção, se se tratar de férias no ano da admissão.

Cláusula 40.^a

Suspensão por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador

1 - Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente cumprimento do serviço militar, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

2 - O tempo de suspensão conta-se para todos os efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar.

3 - O disposto no número 1 começará a observar-se, mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

4 - O contrato caducará no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

5 - A suspensão não prejudica o direito de, durante ela, qualquer das partes rescindir o contrato, ocorrendo justa causa.

6 - No dia imediato ao da cessação do impedimento, o trabalhador deve apresentar-se ao empregador, para retomar a actividade, sob pena de incorrer em faltas injustificadas.

Cláusula 41.^a

Licença sem retribuição

1 - Ao trabalhador pode ser concedida, a seu pedido, licença sem retribuição, por período determinado.

2 - O empregador deve conceder ou recusar o pedido de licença sem retribuição apresentado pelo trabalhador no prazo de 10 (dez) dias.

3 - A ausência de resposta do empregador no prazo referido no número anterior equivale à concessão da licença nos termos em que for requerida.

4 - Durante o período de licença sem retribuição, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, conservando, porém, o trabalhador o direito ao lugar.

CAPÍTULO VI

Retribuição

Cláusula 42.^a

Princípio constitucional da retribuição

Aos trabalhadores abrangidos pela presente convenção será assegurada uma retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, em observância do princípio constitucional de que a trabalho igual salário igual, sem distinção de nacionalidade, idade, sexo, raça, religião ou ideologia.

Cláusula 43.^a

Conceito de retribuição do trabalho

1 - Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos desta convenção e do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2 - A retribuição compreende a retribuição base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie bem como outras prestações que a presente convenção vier a definir como tal.

3 - Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação do empregador ao trabalhador.

Cláusula 44.^a

Gratificações

1 - Não se consideram retribuição:

a) As gratificações ou prestações extraordinárias concedidas pelo empregador como recompensa ou prémio dos bons resultados obtidos pela instituição;

b) As prestações decorrentes de factos relacionados com o desempenho ou mérito profissionais, bem como a assiduidade do trabalhador, cujo pagamento, nos períodos de referência respectivos, não esteja antecipadamente garantido.

2 - O disposto no número anterior não se aplica às gratificações que estejam devidas por força do contrato ou das normas que o regem, ainda que a sua atribuição esteja condicionada aos bons serviços do trabalhador, nem àquelas que, pela sua importância e carácter regular e permanente, devam segundo os usos, considerar-se como elemento integrante da retribuição daquele.

Cláusula 45.^a

Cálculo da retribuição horária

1 - As retribuições mínimas a que os trabalhadores têm direito, são as constantes do Anexo IV.

2 - A retribuição horária é calculada da seguinte forma:

$$RH = \frac{RM \times 12}{52 \times n}$$

RM – O valor da retribuição mensal efectiva com o valor das diuturnidades a que o trabalhador tem direito.

n – O período normal de trabalho semanal.

Cláusula 46.^a

Forma do pagamento

1 - A retribuição deve ser paga até ao último dia de cada mês ou no dia útil imediatamente anterior, devendo efectuar-se durante o período de trabalho ou imediatamente a seguir a este.

2 - A retribuição deve ser paga em dinheiro, cheque bancário, vale postal, depósito à ordem do trabalhador ou transferência bancária para conta a indicar pelo trabalhador.

3 - As despesas comprovadamente feitas com a conversão dos títulos de crédito em dinheiro ou com o levantamento, por uma só vez, da retribuição, são suportadas pelo empregador.

4 - No acto do pagamento da retribuição, o empregador deve entregar ao trabalhador documento donde conste o nome completo deste, número de inscrição na Segurança Social respectiva, período a que a retribuição corresponde, discriminação das importâncias relativas a trabalho suplementar e a trabalho em dias de descanso semanal ou feriados, todos os descontos e deduções devidamente especificados bem como o montante líquido a receber, para além do número da apólice seguradora.

Cláusula 47.^a

Diuturnidades

1 - Os trabalhadores abrangidos por esta convenção têm direito a uma diuturnidade de 34,73 €, por cada 5 anos de serviço até ao limite de 5 diuturnidades.

2 - O valor das diuturnidades deverá acrescer à remuneração efectiva auferida pelo trabalhador.

3 - Os trabalhadores em regime de tempo parcial têm direito a uma diuturnidade de valor proporcional ao tempo de trabalho efectivo.

4 - Para os efeitos consignados nos números anteriores, conta todo o tempo de serviço prestado pelo trabalhador em qualquer IPSS e Misericórdias.

5 - As diuturnidades são consideradas para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

Cláusula 48.^a

Abono para falhas

1 - O trabalhador com responsabilidade efectiva de caixa tem direito a abono mensal para falhas de 28,52 €.

2 - Se o trabalhador referido no número anterior for substituído no desempenho das respectivas funções, o abono para falhas reverterá para o substituto na proporção do tempo de substituição.

Cláusula 49.^a

Subsídio de Natal

1 - O trabalhador abrangido por esta convenção tem direito a um subsídio de Natal de montante igual ao da retribuição mensal acrescida das diuturnidades.

2 - O trabalhador que, no ano de admissão, não tenha concluído um ano de serviço tem direito a um subsídio de Natal de montante proporcional ao tempo de trabalho prestado nesse ano na Instituição.

3 - No ano da suspensão, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao tempo de trabalho prestado nesse ano.

4 - Suspendendo-se o contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito:

a) No ano de suspensão, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao tempo de trabalho prestado nesse ano;

b) No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao tempo de trabalho prestado no ano da cessação do impedimento.

5 - O subsídio de Natal será pago com o vencimento de Novembro, salvo no caso da cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento se efectuará na data da cessação referida.

Cláusula 50.^a

Retribuição do período de férias

1 - A retribuição do período de férias corresponde à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efectivo.

2 - Além da retribuição mencionada no número anterior, o trabalhador tem direito a um subsídio de férias cujo montante compreende a retribuição base, diuturnidades e as demais prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da execução do trabalho, que será pago de uma só vez com a retribuição do mês de Junho.

Cláusula 51.^a

Subsídio de refeição

1 - A todos os trabalhadores é atribuído, por cada dia de trabalho efectivamente prestado, um subsídio de refeição no valor igual a 4,34 €.

2 - O subsídio de refeição não é considerado para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

3 - Em alternativa ao subsídio de refeição, e desde que a instituição tenha disponibilidade para facultar, os trabalhadores podem optar por refeição fornecida pelo empregador.

4 - Os trabalhadores a tempo parcial têm direito ao subsídio de refeição, excepto quando a sua prestação de trabalho diário seja inferior a 5 horas, sendo então calculado em proporção do respectivo período normal de trabalho semanal.

Cláusula 52.^a

Compensações e descontos

1 - O empregador não pode compensar a retribuição de trabalho com créditos que tenha sobre o trabalhador, nem fazer quaisquer descontos ou deduções no montante da referida retribuição.

2 - O disposto no número anterior não se aplica:

a) Aos descontos a favor do Estado, da Segurança Social ou outras entidades, ordenadas por lei, por decisão judicial transitada em julgado ou por auto de conciliação, quando da decisão ou do auto tenha sido notificada o empregador.

b) As indemnizações devidas pelo trabalhador ao empregador quando se acharem liquidadas por decisão judicial transitada em julgado, ou por auto de conciliação;

c) As multas a que se refere a alínea c) do número 1 da Cláusula 67.^a;

d) Aos abonos e adiantamentos por conta da retribuição.

3 - Os descontos referidos nas alíneas b), c) e d) do número anterior não podem exceder no seu conjunto um sexto da retribuição.

4 - Os preços das refeições ou de outros fornecimentos ao trabalhador, quando relativos à utilização de cooperativas de consumo, poderão, obtido o acordo destas e dos trabalhadores, ser descontados na retribuição em percentagem superior à mencionada no número anterior.

5 - O trabalhador não pode ceder, a título gratuito ou oneroso, os seus créditos e retribuições, na medida em que estas estejam impenhoráveis.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 53.^a

Proibição de despedimento sem justa causa

São proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

Cláusula 54.^a

Modalidades da cessação do contrato de trabalho

O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Caducidade;
- b) Revogação;
- c) Resolução;
- d) Denúncia.

Cláusula 55.^a

Causas de caducidade

O contrato de trabalho caduca nos termos gerais, nomeadamente:

- a) Verificando-se o seu termo;
- b) Em caso de impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de o empregador o receber;
- c) Com a reforma do trabalhador, por velhice ou invalidez.

Cláusula 56.^a

Caducidade do contrato a termo certo

1 - O contrato caduca no termo do prazo estipulado desde que o empregador ou o trabalhador comunique, respectivamente, 15 ou 8 dias antes de o prazo expirar, por forma escrita, a vontade de o fazer cessar.

2 - A caducidade do contrato a termo certo que decorra de declaração do empregador confere ao trabalhador o direito a uma compensação correspondente a três ou dois dias de retribuição base e diuturnidades por cada mês de duração do vínculo, consoante o contrato tenha durado por um período que, respectivamente, não exceda ou seja superior a seis meses.

3 - Para efeitos da compensação prevista no número anterior a duração do contrato que corresponda a fracção de mês é calculada proporcionalmente.

Cláusula 57.^a

Caducidade do contrato a termo incerto

1 - O contrato caduca quando, prevendo-se a ocorrência do termo incerto, o empregador comunique ao trabalhador a cessação do mesmo, com a antecedência mínima de 7, 30 ou 60 dias, conforme o contrato tenha durado até seis meses, de seis meses até dois anos ou por período superior.

2 - A falta da comunicação a que se refere o n.º 1 implica para o empregador o pagamento da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

3 - A cessação do contrato confere ao trabalhador o direito a uma compensação calculada nos termos do n.º 2 do número anterior.

Cláusula 58.^a

Cessação por acordo

O empregador e o trabalhador podem fazer cessar o contrato de trabalho por acordo, nos termos do disposto na cláusula seguinte.

Cláusula 59.^a

Exigência de forma escrita

1 - O acordo de cessação deve constar de documento assinado por ambas as partes, ficando cada uma com um exemplar.

2 - O documento deve mencionar expressamente a data da celebração do acordo e a de início da produção dos respectivos efeitos.

3 - No mesmo documento podem as partes acordar na produção de outros efeitos, desde que não contrariem o disposto nesta convenção.

4 - Se, no acordo de cessação, ou conjuntamente com este, as partes estabelecerem uma compensação pecuniária de natureza global para o trabalhador, presume-se que naquela foram pelas partes incluídos e liquidados os créditos já vencidos à data da cessação do contrato ou exigíveis em virtude dessa cessação.

Cláusula 60.^a

Cessação do acordo de revogação

1 - O acordo de cessação do contrato de trabalho pode ser revogado por iniciativa do trabalhador até ao 7.º dia seguinte à data da produção dos seus efeitos, mediante comunicação escrita à entidade empregadora.

2 - No caso de não ser possível assegurar a recepção da comunicação prevista no número anterior, o trabalhador deve remetê-la ao empregador, por carta registada com aviso de recepção, no dia útil subsequente ao fim desse prazo.

3 - A cessação prevista no n.º 1 só é eficaz se, em simultâneo com a comunicação, o trabalhador entregar ou puser por qualquer forma à disposição do empregador, na totalidade, o valor das compensações pecuniárias eventualmente pagas em cumprimento do acordo, ou por efeito da cessação do contrato de trabalho.

Despedimento por facto imputável ao trabalhador

Cláusula 61.^a

Justa causa de despedimento

1 - O comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho constitui justa causa de despedimento.

2 - Para apreciação da justa causa deve entender-se, no quadro de gestão da Instituição, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes.

3 - Constituem, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação dos direitos e garantias de trabalhadores da Instituição;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da Instituição;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da instituição;
- f) Falsas declarações relativas à justificação de faltas;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a instituição ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano civil, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
- h) Falta culposa de observância das regras de higiene e segurança no trabalho;
- i) Prática, no âmbito da Instituição, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da Instituição, elementos dos corpos sociais ou sobre o empregador individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- l) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou administrativas;
- m) Reduções anormais de produtividade.

Cláusula 62.^a

Rescisão do contrato por parte do trabalhador com justa causa

1 - Ocorrendo justa causa, pode o trabalhador fazer cessar imediatamente o contrato.

2 - Constituem justa causa de resolução do contrato pelo trabalhador, nomeadamente, os seguintes comportamentos do empregador:

- a) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição;
- b) Violação culposa das garantias legais ou convencionais do trabalhador;
- c) Aplicação de sanção abusiva;
- d) Falta culposa de condições de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- e) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios do trabalhador;
- f) Ofensas à integridade física ou moral, liberdade, honra ou dignidade do trabalhador, puníveis por lei, praticadas pelo empregador ou seu representante legítimo.

3 - Constitui ainda justa causa de resolução do contrato pelo trabalhador:

- a) Necessidade de cumprimento de obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
- b) Alteração substancial e duradoura das condições de trabalho no exercício legítimo de poderes do empregador;
- c) Falta não culposa de pagamento pontual da retribuição.

Cláusula 63.^a

Indemnização devida ao trabalhador

1 - A resolução do contrato com fundamento nos factos previstos no n.º 2 da Cláusula 62.^a confere ao trabalhador o direito a uma indemnização por todos os danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos, devendo esta corresponder a uma indemnização equivalente a 30 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade ou fracção.

2 - No caso da fracção de ano o valor de referência previsto no número anterior é calculado proporcionalmente, mas independentemente da antiguidade do trabalhador, a indemnização nunca pode ser inferior a três meses de retribuição base e diuturnidades.

3 - No caso de contrato a termo, a indemnização prevista nos números anteriores não pode ser inferior à quantia correspondente às retribuições vincendas.

Cláusula 64.^a

Rescisão do contrato de trabalho por parte do trabalhador com aviso prévio

1 - O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo à instituição por escrito com aviso de dois meses.

2 - No caso do trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.

3 - Se o trabalhador não cumprir total ou parcialmente o prazo de aviso prévio, pagará à instituição, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

Cláusula 65.^a

Não produção de efeitos da declaração de cessação do contrato

A declaração de cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador, tanto por resolução como por denúncia pode ser revogada nos termos da Cláusula 60.^a desta convenção.

CAPÍTULO VIII

Disciplina

Cláusula 66.^a

Infracção disciplinar

1 - Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário, doloso ou culposo, que viola por acção ou omissão, os deveres específicos decorrentes da lei e desta convenção.

2 - Sob pena de caducidade, o procedimento disciplinar deve exercer-se nos sessenta dias subsequentes àqueles em que a alegada infracção foi do conhecimento do empregador.

3 - O trabalhador deverá ser informado nos 10 dias úteis subsequentes ao início do procedimento.

Cláusula 67.^a

Sanções disciplinares

1 - O empregador pode aplicar, dentro dos limites fixados na Cláusula 68.^a as seguintes sanções disciplinares, sem prejuízo dos direitos e garantias gerais dos trabalhadores:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Sanção pecuniária;
- d) Perda do dia de férias;
- e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- f) Despedimento sem qualquer indemnização ou compensação.

2 - O empregador poderá suspender a sanção pelo prazo de 1 (um) ano.

Cláusula 68.^a

Proporcionalidade

A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.

Cláusula 69.^a

Limites às sanções disciplinares

1 - As sanções pecuniárias aplicadas a um trabalhador por infracções praticadas no mesmo dia não podem exceder um terço da retribuição diária, e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a 30 dias.

2 - A suspensão do trabalho não pode exceder por cada infracção 30 dias, em cada ano civil, o total de 90 dias.

Cláusula 70.^a

Destino da sanção pecuniária

1 - O produto da sanção pecuniária aplicada ao abrigo da alínea c) da Cláusula 67.^a reverte integralmente para o Fundo Regional de Emprego (FRE), ficando o empregador responsável perante este.

2 - A retribuição perdida pelo trabalhador em consequência da sanção prevista na alínea e) da Cláusula 67.^a não reverte para o Fundo Regional do Emprego, mas não fica dispensado o pagamento às instituições de segurança social das contribuições devidas, tanto por aquele como pelo empregador, sobre as remunerações correspondentes ao período de suspensão.

Cláusula 71.^a

Procedimento

1 - A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador.

2 - Sem prejuízo do correspondente direito de acção judicial, o trabalhador pode reclamar para o escalão hierarquicamente superior na competência disciplinar àquele que aplicou a sanção ou, a qualquer outro mecanismo de resolução de conflitos.

3 - Iniciado o procedimento disciplinar, pode o empregador suspender o trabalhador, se a presença deste se mostrar inconveniente, mas não lhe é lícito suspender o pagamento da retribuição.

Cláusula 72.^a

Aplicação da sanção

A aplicação da sanção só pode ter lugar nos três meses subsequentes à decisão, sem prejuízo do disposto na Cláusula 67.^a, n.º 2 da convenção.

Cláusula 73.^a

Sanções abusivas

1 - Considera-se abusiva a sanção disciplinar motivada pelo facto de o trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições do trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que não devam obediência nos termos desta convenção e da lei geral;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos de representação de trabalhadores;
- d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistam.

2 - Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior, ou até dois anos após o termo das funções referidas na alínea c), ou da data da apresentação da candidatura a essas funções quando as não venha a exercer, se já então, num ou noutro caso, o trabalhador servia a mesma entidade.

Cláusula 74.^a

Consequências do despedimento abusivo

1 - O empregador que aplicar alguma sanção abusiva nos casos previstos nas alíneas do n.º 1 da cláusula anterior fica obrigado a indemnizar o trabalhador nos termos gerais, com as alterações constantes dos números seguintes.

2 - Se a sanção consistir no despedimento, o trabalhador tem direito de optar entre a reintegração e uma indemnização correspondente a quarenta e cinco dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano ou fracção de antiguidade.

3 - Tratando-se de sanção pecuniária ou suspensão, a indemnização não deve ser inferior a 10 vezes a importância daquela ou da retribuição perdida.

4 - O empregador que aplicar alguma sanção abusiva no caso previsto na alínea c) do n.º 1 da cláusula anterior, indemniza o trabalhador nos seguintes termos:

a) Os mínimos fixados no número anterior são elevados para o dobro;

b) Em caso de despedimento, a indemnização é calculada no fixado no n.º 2 desta cláusula e nunca poderá ser inferior à retribuição base e diuturnidades correspondentes a 12 meses de serviço.

Cláusula 75.^a

Processo disciplinar

1 - Qualquer facto, circunstância ou situação que a entidade empregadora, considere susceptível de originar a aplicação de sanção disciplinar deverá esta observar o estipulado na lei e nesta convenção.

2 - Qualquer sanção, à excepção da repreensão, aplicada sem existência de processo disciplinar é considerada nula e abusiva nos termos deste contrato, para além de obrigar a instituição a indemnizar o trabalhador por eventuais prejuízos ou danos morais nos termos gerais de direito.

Cláusula 76.^a

Nota de culpa

1 - Em qualquer processo disciplinar, o empregador comunica, por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido na respectiva infracção a sua intenção de proceder disciplinarmente em conformidade com o estipulado nesta convenção e na lei, juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputáveis.

2 - Na mesma data é remetida ao Sindicato, através do Delegado Sindical, cópia daquela comunicação e nota de culpa, se o trabalhador for sindicalizado ou se for dirigente sindical.

3 - A comunicação da nota de culpa ao trabalhador interrompe a contagem dos prazos estabelecidos na Cláusula 66.^a.

Cláusula 77.^a

Instauração de procedimento

A instauração do procedimento de inquérito interrompe os prazos a que se refere o n.º 3 da cláusula anterior, desde que, mostrando-se aquele procedimento necessário para fundamentar a nota de culpa, seja iniciado e conduzido de forma diligente, não mediando mais de 30 dias entre a suspeita de existência de comportamentos irregulares e o início do inquérito, nem entre a sua conclusão e a notificação da nota de culpa.

Cláusula 78.^a

Suspensão preventiva do trabalhador

1 - Com a notificação da nota de culpa, o empregador pode suspender preventivamente o trabalhador, sem perda de retribuição, sempre que a sua presença se mostrar inconveniente.

2 - A suspensão a que se refere o número anterior pode ser determinada 30 dias antes da notificação da nota de culpa, desde que o empregador, por escrito, justifique que, tendo em conta indícios de factos imputáveis ao trabalhador, a sua presença na instituição é inconveniente, nomeadamente para a averiguação de tais factos e que não foi ainda possível elaborar nota de culpa.

Cláusula 79.^a

Resposta à nota de culpa

O trabalhador dispõe de 10 o processo e responder à nota de culpa, deduzindo por escrito os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.

Cláusula 80.^a

Introdução

1 - O empregador, por si ou que tenha nomeado, procede às diligências requeridas na resposta à nota de culpa, a menos que as considere patentemente dilatórias ou impertinentes, devendo, nesse caso, alegá-lo fundamentadamente por escrito.

2 - O empregador não é obrigado a proceder à audição de mais de 3 testemunhas por cada facto descrito na nota de culpa, nem mais de 10 no total, cabendo ao trabalhador assegurar a respectiva comparência para o efeito.

3 - Concluídas as diligências probatórias, o empregador é obrigado a enviar ao Sindicato, através do Delegado Sindical, cópia integral do processo, no caso do trabalhador ser sócio ou dirigente, que pode no prazo de cinco dias úteis, fazer juntar ao processo o seu parecer fundamentado.

Cláusula 81.^a

Decisão

1 - Decorrido o prazo referido no n.º 3 da cláusula anterior, o empregador dispõe de 30 dias para proferir a decisão, sob pena de caducidade do direito de aplicar a sanção.

2 - A decisão deve ser fundamentada e constar de documento escrito.

3 - Na decisão são ponderadas as circunstâncias do caso, a adequação do despedimento à culpabilidade do trabalhador, bem como os pareceres que tenham sido juntos nos termos do n.º 3 da cláusula anterior, não podendo ser invocados factos não constantes da nota de culpa, nem referidos na defesa escrita do trabalhador, salvo se atenuarem ou diminuírem a responsabilidade.

4 - A decisão fundamentada é comunicada, por cópia ou transcrição, ao trabalhador e ao Sindicato, através do Delegado Sindical, no caso de o trabalhador ser sócio ou dirigente sindical.

Cláusula 82.^a

Cessação

1 - A declaração de despedimento cessação do contrato logo que chega ao poder do trabalhador ou é dele conhecida.

2 - É também considerada eficaz a declaração de despedimento que só por culpa do trabalhador não foi por ele oportunamente recebida.

CAPÍTULO IX

Protecção Social

Cláusula 83.^a

Contribuições

1 - Os empregadores e os trabalhadores abrangidos pela presente convenção contribuirão para a Segurança Social nos termos estabelecidos na lei e nos respectivos estatutos, constituindo-se beneficiários de pleno direito às prestações aí previstas.

2 - Sempre que os trabalhadores não tenham acesso às prestações que lhes seriam devidas por o empregador não ter efectuado os respectivos descontos e até ao efectivo pagamento à segurança social, será o empregador responsável pelo pagamento das prestações em causa e dentro do prazo a que os trabalhadores a elas teriam direito, até as mesmas serem assumidas pela Segurança Social.

3 - No caso previsto no número anterior e tratando-se de doença ou acidente de trabalho, o trabalhador terá direito à retribuição completa durante o período de ausência.

Cláusula 84.^a

Acidente de trabalho ou doença profissional

1 - As instituições que empreguem pelo menos 10 trabalhadores são obrigadas a ocupar, em funções e condições de trabalho compatíveis com o respectivo estado, os sinistrados de acidentes ao seu serviço, ainda que a título de contrato a termo e mesmo para além desse termo, quando afectados de incapacidade temporária de coeficiente não superior a 50%.

2 - Aos trabalhadores afectados de lesão ou doença que lhes reduza a capacidade de trabalho ou de ganho, em consequência de acidente de trabalho ou de ganho, será assegurada, sempre que possível na instituição ao serviço da qual ocorreu o acidente a ocupação em funções compatíveis com o respectivo estado.

Cláusula 85.^a

Complemento de subsídio de doença, em caso de acidente ou doença profissional

1 - No caso de incapacidade temporária absoluta por acidente de trabalho ou doença profissional a entidade empregadora pagará a diferença entre a retribuição líquida e a comparticipação da Companhia Seguradora a que o trabalhador tenha direito.

2 - A retribuição do complemento mencionado no número anterior cessará quando o trabalhador passar à situação de reforma, de incapacidade permanente ou retomar o serviço.

3 - A prestação complementar prevista no n.º 1 será paga na data do vencimento da retribuição.

CAPÍTULO X

CONDIÇÕES PARTICULARES DE TRABALHO

Cláusula 86.^a

Licença por maternidade

1 - A trabalhadora tem direito a uma licença por maternidade de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, 90 (noventa) dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.

2 - A trabalhadora pode optar por uma licença de maternidade superior em 25% à prevista no número anterior, devendo o acréscimo ser gozado necessariamente a seguir ao parto, nos termos da Legislação da Segurança Social.

3 - A trabalhadora deve informar o empregador até 7 (sete) dias após o parto de qual a modalidade de licença por maternidade por que opta, presumindo-se na falta de declaração, que a licença tem a duração de 120 (cento e vinte) dias.

4 - Nas situações de risco clínico para a trabalhadora ou para o nascituro, impeditivo de funções, independentemente do motivo que determine esse impedimento, caso não lhe seja garantido o exercício de funções ou local compatíveis com o seu estado, a trabalhadora goza do direito a licença, anterior ao parto, pelo período de tempo necessário para prevenir o risco, fixado por prescrição médica, sem prejuízo da licença por maternidade prevista no n.º 1.

5 - É obrigatório o gozo de, pelo menos, seis semanas de licença por maternidade a seguir ao parto.

6 - Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança, durante o período de licença a seguir ao parto, este período é suspenso, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento.

7 - A licença prevista no n.º 1, com a duração mínima de 14 (catorze) dias e máxima de 30 (trinta) dias, é atribuída à trabalhadora em caso de aborto espontâneo, bem como nas situações de interrupção da gravidez não punível.

Cláusula 87.^a

Licença por Paternidade

1 - O pai tem direito a uma licença por paternidade de cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, que são obrigatoriamente gozados no primeiro mês a seguir ao nascimento do filho.

2 - O pai tem ainda direito a licença, por período de duração igual àquele a que a mãe teria direito nos termos do n.º 1 da cláusula anterior, ou ao remanescente daquele período caso a mãe já tenha gozado alguns dias de licença, nos seguintes casos:

- a) Incapacidade física ou psíquica da mãe, e enquanto esta se mantiver;
- b) Morte da mãe;
- c) Decisão conjunta dos pais.

3 - No caso previsto na alínea *b)* do número anterior o período mínimo de licença assegurado ao pai é de 30 (trinta) dias.

4 - A morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe não trabalhadora durante o período de 120 (cento e vinte) dias imediatamente a seguir ao parto confere ao pai os direitos previstos nos números 2 e 3.

5 - O pai tem direito a uma licença de parental de 15 (quinze) dias que devem ser gozados imediatamente a seguir à licença por maternidade ou paternidade.

Cláusula 88.^a

Trabalho suplementar

1 - A trabalhadora grávida ou com filho de idade inferior a 12 (doze) meses não está obrigada a prestar trabalho suplementar.

2 - O regime estabelecido no número anterior aplica-se ao pai que beneficiou da licença por paternidade nos termos do n.º 2 da cláusula 87.^a.

Cláusula 89.^a

Trabalho no período nocturno

1 - A trabalhadora é dispensada de prestar trabalho entre as 20 (vinte) horas de um dia e as 7 (sete) horas do dia seguinte:

- a) Durante um período de 112 (cento e doze) dias antes e depois do parto, dos quais pelo menos metade antes da data presumível do parto;
- b) Durante o restante período de gravidez, se for apresentado atestado médico que certifique que tal é necessário para a sua saúde ou para o nascituro;
- c) Durante todo o tempo que durar a amamentação, se for apresentado atestado médico que certifique que tal é necessário para a sua saúde ou para a da criança.

2 - À trabalhadora dispensada da prestação de trabalho nocturno deve ser atribuído, sempre que possível, um horário de trabalho diurno compatível.

3 - A trabalhadora é dispensada sempre que não seja possível aplicar o disposto no número anterior.

Cláusula 90.^a

Regime das licenças, faltas e dispensas

1 - Não determinam perda de quaisquer direitos e são consideradas, salvo quanto à retribuição, como prestação efectiva de serviço, as ausências ao trabalho resultantes:

- a) Do gozo das licenças por maternidade e em caso de aborto espontâneo;

- b) Do gozo das licenças por paternidade, nos casos previstos na cláusula 87^a;
 - c) Do gozo da licença por adopção;
 - d) Das faltas para assistência a menores;
 - e) Das dispensas ao trabalho da trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, por motivos de protecção da sua segurança e saúde;
 - f) Das dispensas de trabalho nocturno;
- Das faltas para assistência a filhos com deficiência ou doença crónica.

2 - As dispensas para consulta, amamentação e aleitação não determinam perda de quaisquer direitos e são consideradas como prestação efectiva ao serviço.

Cláusula 91.^a

Trabalhadores menores

O regime estabelecido para o trabalho de menores é o que está definido, previsto ou a prever na Lei.

Cláusula 92.^a

Direitos dos trabalhadores estudantes

O regime estabelecido para os trabalhadores estudantes é o que está definido, previsto ou a prever na Lei.

CAPÍTULO XI

Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho

Cláusula 93.^a

Princípios gerais

1 - Todos os trabalhadores, independentemente do vínculo laboral que tenham celebrado com a Instituição, têm direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde.

2 - A instituição é obrigada a assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho, devendo para isso, organizar todas as actividades de segurança, higiene e saúde que visem a prevenção dos riscos profissionais e a promoção da saúde dos trabalhadores.

3 - Para efeitos do número anterior, a instituição aplicará todas as medidas necessárias, tendo em conta as políticas, os princípios e as técnicas previstas na lei.

4 - Para aplicação das medidas necessárias, a instituição deverá assegurar o funcionamento de um serviço de segurança, higiene e saúde, dotado de pessoal certificado e de meios adequados e eficazes, tendo em conta os riscos profissionais existentes nos locais de trabalho.

Cláusula 94.^a

Obrigações gerais do trabalhador

1 - Constituem, nomeadamente, obrigações do trabalhador:

a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais e em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, bem como as instruções determinadas com esse fim pela instituição;

b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afectadas pelas suas acções ou omissões no trabalho;

c) Cooperar, na instituição, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho.

2 - As medidas e actividades relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respectivas obrigações.

3 - As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade da instituição pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspectos relacionados com o trabalho.

Cláusula 95.^a

Obrigações gerais da Instituição

1 - A instituição é obrigada a assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho

2 - Para efeitos do número anterior, constituem, nomeadamente, obrigações da Instituição as seguintes:

a) Respeitar e fazer respeitar a legislação aplicável à segurança, higiene e saúde nos locais de trabalho;

b) Prover os locais de trabalho dos requisitos indispensáveis a uma adequada prevenção de acidentes e doenças profissionais, para tanto, recorrendo aos meios técnicos e humanos mais convenientes, assegurando que as exposições aos agentes químicos físicos e biológicos nos locais de trabalho não constituam risco para a saúde do trabalhador;

c) As Instituições devem, para isso, assegurar o funcionamento de um serviço de segurança, higiene e saúde dotado de pessoal certificado e de meios adequados e eficazes, tendo em conta os riscos profissionais existentes nos locais de trabalho.

Cláusula 96.^a

Comissões de higiene e segurança

1 - Com o objectivo de criar um espaço de diálogo e concertação social, ao nível da Instituição, para as questões de segurança, higiene e saúde nos locais de trabalho, é criada uma Comissão paritária de higiene e segurança no trabalho, observando-se a regra da proporcionalidade quanto aos resultados do acto dos representantes de SHST.

2 - A Comissão será constituída por representantes dos trabalhadores a da Instituição, em número paritário, de acordo com o que está determinado na Lei.

3 - Os representantes dos trabalhadores são eleitos pelos trabalhadores, por voto directo e secreto.

4 - Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados na Instituição ou listas que se apresentem subscritas, no mínimo,

por 20% dos trabalhadores da Instituição, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

5 - O mandato dos representantes dos trabalhadores é de 3 anos.

6 - Os representantes dos trabalhadores dispõem para o exercício das suas funções, de um crédito de cinco horas por mês, não acumulável com créditos de horas por integrar estruturas representativas dos trabalhadores.

Cláusula 97.^a

Regulamento de Segurança e Higiene no Trabalho

A Instituição assegurará, obrigatoriamente, aos trabalhadores ao seu serviço boas condições de segurança e higiene, disposições a constar em regulamento específico, acordado entre as partes.

Cláusula 98.^a

Prevenção do álcool e drogas

1 - Durante o período normal de trabalho, não é permitida a venda de bebidas alcoólicas nas instalações da Instituição.

2 - É também proibido o consumo pelos trabalhadores de bebidas alcoólicas e estupefacientes dentro ou fora das instalações da empresa, durante o horário de trabalho.

3 - A Instituição, com a participação do Sindicato, deverá promover acções de sensibilização e prevenção contra o uso/abuso de álcool e drogas no meio laboral.

4 - A Instituição deve proceder à avaliação de riscos relativos às condições de trabalho que poderão potenciar os consumos.

CAPÍTULO XII

Liberdade do exercício do direito sindical

Cláusula 99.^a

Princípios gerais

1 - Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da Instituição, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.

2 - Ao empregador é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço, nomeadamente não podendo recusar-se a dispensar os mesmos sempre que o Sindicato o solicite, dentro dos condicionalismos legais.

Cláusula 100.^a

Garantias dos trabalhadores com funções sindicais

1 - Os dirigentes Sindicais dispõem, nos termos legais de um crédito mínimo mensal para o exercício das suas funções de 4 (quatro) dias de trabalho.

2 - Para o exercício das suas funções sindicais disporão os delegados de um crédito mensal de 5 (cinco) horas.

3 - As faltas previstas nos números anteriores não determinam perda de remuneração ou qualquer outra regalia e contam para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo.

Cláusula 101.^a

Condições para o exercício do direito sindical

O empregador é obrigado a:

- a) Nas instituições com cento e cinquenta ou mais trabalhadores, pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, e a título permanente, um local situado no interior da Instituição, ou na sua proximidade, e que seja apropriado ao exercício das suas funções;
- b) Nas instituições com menos de cento e cinquenta trabalhadores, pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

Cláusula 102.^a

Direito de Reunião

Os trabalhadores têm direito de se reunir durante o horário normal de trabalho, sempre que forem convocados por um dos Sindicatos outorgantes desta convenção, pela comissão sindical ou intersindical, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, até ao período máximo de quinze horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, sem prejuízo do normal funcionamento, no caso de trabalho por turnos ou de trabalho suplementar, e dos serviços de natureza urgente e essencial.

Cláusula 103.^a

Protecção especial dos representantes dos trabalhadores

- 1 - Os trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo, salvo quando a transferência resultar na mudança total ou parcial do estabelecimento onde aqueles prestam serviço.
- 2 - A transferência dos trabalhadores referidos no número anterior carece, ainda, de prévia comunicação à estrutura sindical a que pertencem.
- 3 - Em caso de despedimento, não se verificando justa causa, o trabalhador despedido tem o direito de optar entre a reintegração na Instituição e uma indemnização equivalente a 45 (quarenta e cinco) dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano ou fracção, e nunca inferior a 6 (seis) meses.

CAPÍTULO XIII

Lei da Greve

Cláusula 104.^a

Direito à greve

- 1 - A greve constitui, nos termos da Lei Fundamental, um direito dos trabalhadores.
- 2 - Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve.
- 3 - O direito à greve é irrenunciável.
- 4 - O regime estabelecido para o direito à greve é o que está definido, previsto ou a prever na lei.

Cláusula 105.^a

Definição dos serviços mínimos

Em caso de greve, deverá ser assegurada, nas valências cuja prestação de serviços ininterrupta, a prestação dos serviços mínimos correspondentes aos prestados no dia de descanso semanal obrigatório.

CAPÍTULO XIV

Comissão Paritária

Cláusula 106.^a

Constituição

1 - A Comissão Paritária é composta por quatro elementos representando os trabalhadores e outros quatro representando as entidades empregadoras.

2 - Haverá por cada membro efectivo um suplente, que substituirá o efectivo nos seus impedimentos.

3 - Os membros da Comissão Paritária são eleitos ou designados pelas associações que os representam.

4 - Os membros da Comissão Paritária exercem o seu mandato por um ano, podendo no entanto ser revogado em qualquer momento.

5 - A Comissão Paritária tem por funções a interpretação e integração das lacunas verificadas nesta convenção.

Cláusula 107.^a

Funcionamento da Comissão Paritária

1 - A Comissão Paritária reunirá sempre que convocada por qualquer das partes outorgantes neste contrato.

2 - Compete às partes assegurar o funcionamento e o expediente e ordenar as diligências necessárias para a obtenção dos fins a atingir.

3 - A Comissão Paritária só pode deliberar desde que esteja presente metade dos membros efectivos e representantes de cada parte.

4 - A Comissão Paritária poderá convidar um representante do Departamento com atribuições em matéria de relações de trabalho.

5 - As deliberações tomadas por unanimidade pela Comissão paritária consideram-se, para todos os efeitos, como regulamentação da presente convenção e são aplicáveis automaticamente às entidades empregadoras e aos trabalhadores abrangidos por regulamento de extensão do âmbito da convenção, sendo depositadas e publicadas nos mesmos termos da convenção.

CAPÍTULO XV

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 108.^a

Garantia de manutenção de regalias

Da aplicação da presente convenção não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa ou mudança de categoria bem como a diminuição de retribuição, comissões ou outras regalias de carácter regular ou permanente que já estejam a ser praticadas com a instituição.

Cláusula 109.^a

Prevalência de normas

Consideram-se expressamente aplicáveis todas as disposições legais que estabeleçam tratamento mais favorável do que a presente convenção.

Cláusula 110.^a

Força vinculativa dos anexos e notas do contrato

Os anexos e notas respectivas à presente convenção obrigam as entidades empregadoras e os trabalhadores abrangidos no mesmo modo que a própria convenção, desta se considerando para todos os efeitos, parte integrante.

ANEXO I

Definição de funções

Cláusula 1.^a

Trabalhadores administrativos

1 - *Auxiliar administrativo* – Anuncia, acompanha e informa os visitantes, controla e regista as entradas e saídas de pessoas, mercadorias e veículos, assegurando a defesa e conservação das instalações e valores que lhe estejam confiados. Distribui a correspondência que se destina ao Serviço e faz entrega de mensagens ou de objectos a ele inerentes. Procede fora da instituição a recebimentos, pagamentos e depósitos. Executa o serviço de reprodução de documentos e de endereçamento.

2 - *Chefe de escritório* – Estuda, organiza e coordena, sob a orientação de seu superior hierárquico, num ou em vários departamentos da instituição, as actividades que lhe são próprias; exerce, dentro do departamento que chefia e nos limites da sua competência, a orientação e a fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades de departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

3 - *Chefe de secção* – Coordena e controla o trabalho numa secção administrativa.

4 - *Escriturário* – Executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e a importância da instituição onde trabalha. Elabora e redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, utilizando máquina de escrever ou computador. Examina o correio recebido, classifica-o e compila os dados necessários para preparar as respostas. Organiza o núcleo de documentação e assegura o seu funcionamento pela selecção, compilação, codificação e tratamento apropriados. Organiza e actualiza os ficheiros especializados, faz arquivo ou registo

da entrada e saída de documentação. Tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transações respeitantes à gestão da instituição. Prepara e organiza processos e presta informações e outros esclarecimentos aos utentes e público em geral.

5 - *Estagiário* – Auxilia os escriturários ou outros trabalhadores de escritório, preparando-se para o exercício das funções que vier a assumir.

6 - *Guarda-livros* – Ocupa-se da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, selados ou não selados, analíticos e sintéticos, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados de exploração e do exercício; colabora nos inventários das existências; prepara ou manda preparar extractos de contas simples ou com juros e executa trabalhos conexos; superintende nos respectivos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e a escrituração dos livros selados, sendo responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos. Pode subscrever a escrita da instituição e nesse caso é-lhe atribuído o título de habilitação profissional de técnico de contas.

7 - *Recepcionista* – Recebe e orienta o público, transmitindo indicações dos respectivos departamentos e prestando-lhe as informações necessárias ao seu encaminhamento. Serve a central telefónica estabelecendo ligações para o exterior ou recebendo-as do exterior, presta informações ou encaminha a chamada para qualquer secção dos Serviços.

8 - *Técnico administrativo* – Executa as tarefas de maior exigência ou complexidade relativas a assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilísticos e estatísticos e tarefas de relação com fornecedores ou clientes que obriguem a tomadas de decisão correntes da Secção. Colabora directamente com o chefe de secção, substituindo-o nos seus impedimentos, e secretaria a direcção redigindo as actas das reuniões ou assegurando o trabalho de rotina do gabinete. Providencia pela realização de assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

9 - *Secretário Geral* – Dirige exclusivamente, na dependência da direcção, administração ou da mesa administrativa da instituição, todos os serviços: apoia a direcção, preparando questões por ela a decidir, estuda, organiza e dirige, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades da instituição; cria e mantém uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a instituição de maneira eficaz.

Cláusula 2.^a

Trabalhadores de agricultura

1 - *Capataz* – Coordena, controla e também executa as tarefas dos sectores de exploração agrícola, pecuária, silvícola e hortoflorifrutícola sendo o responsável pela gestão das respectivas explorações.

2 - *Trabalhador agrícola* – Executa todas as tarefas necessárias ao funcionamento da exploração agro-pecuária, silvícola e hortoflorifrutícola, ocupando-se igualmente do arranjo e conservação dos jardins. Quando habilitado pode conduzir e manobrar uma ou mais máquinas e alfaías agrícolas, cuidando da sua manutenção e conservação mecânica.

3 - *Tratador ou guardador de gado* – Alimenta, trata e guarda o gado bovino, equino, suíno e ovino, procede à limpeza das instalações e dos animais e, eventualmente, zela pela conservação de vedações, sebes e pastagens. Quando habilitado pode conduzir e manobrar uma ou mais máquinas ou equipamentos, cuidando da sua manutenção e higienização e conservação mecânica.

Cláusula 3.^a

Trabalhadores de Apoio

1 - *Agente de ocupação* – Desenvolve o trabalho directo de animação e ocupação dos idosos, colabora na programação e avaliação das actividades a desenvolver no grupo de convívio, garante o funcionamento dos serviços do centro de convívio, mantém actualizado o ficheiro dos utentes, visita domiciliariamente os utentes sempre que necessário, sem prejuízo do funcionamento interno do Centro.

2 - *Ajudante de lar e centro de dia* – procede ao acompanhamento diurno e ou nocturno dos utentes, dentro e fora dos serviços e estabelecimentos; colabora nas tarefas de alimentação do utente; participa na ocupação dos tempos livres; presta cuidados de higiene e conforto aos utentes; procede na limpeza e colabora na arrumação dos espaços privados dos utentes (quartos de dormir e instalações), bem como dos espaços exteriores, quando necessário; procede á arrumação e distribuição das roupas lavadas e á recolha de roupas sujas e sua entrega na lavandaria. Conduz, quando necessário, a viatura da instituição.

3 - *Ajudante sócio-familiar* – Desenvolve, sob orientação directa de técnicos sociais, pertencentes ou não ao quadro de pessoal da instituição, acções de carácter formativo e informativo, assim como o trabalho directo com indivíduos e/ou famílias com disfunções, designadamente, estimulando a educação parental, apoiando famílias na análise dos meios disponíveis para a sua manutenção e na organização dos mesmos, transmitindo conhecimentos sobre as diferentes áreas do trabalho do lar e procurando a racionalização das tarefas domésticas, com vista a uma melhor organização familiar e economia doméstica; contribui para a modificação das condições ambientais do lar através de acções criativas, fornecendo a informação necessária ao aprofundamento do diagnóstico técnico da família; participa em programas de intervenção comunitária, na luta contra a pobreza.

Cláusula 4.^a

Trabalhadores auxiliares

1 - *Trabalhador auxiliar apoio a idosos* – procede nas estruturas da instituição e em serviços de apoio ao domicílio a idosos, à limpeza e arrumação das instalações, assegurando a prestação de cuidados de higiene e conforto dos utentes; assegura o transporte de alimentos e outros artigos; serve refeições em refeitórios; desempenha funções de estafeta e procede à distribuição de correspondência e valores por protocolo; pode efectuar o transporte de cadáveres; desempenha outras tarefas não específicas que se enquadrem no âmbito da sua categoria profissional, designadamente tratamento de roupas; conduz, quando necessário, a viatura da instituição.

2 - *Trabalhador auxiliar de serviços gerais* – Procede à limpeza e arrumação das instalações; arruma e limpa os quartos, camaratas ou enfermarias, bem como os respectivos acessos. Assegura o transporte de alimentos e outros artigos; serve refeições em refeitórios; desempenha funções de estafeta e procede á distribuição de correspondência e valores por protocolo. Desempenha outras tarefas não especificadas que se enquadrem no âmbito da sua categoria profissional, designadamente, tratamento de roupa.

Cláusula 5.^a

Trabalhadores de comércio, armazém e manutenção

1 - *Fiel de armazém* – Superintende nas operações de entrada e saída de mercadorias ou de materiais no armazém e responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e materiais, colaborando na realização de inventários. Efectua a compra de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos. Recebe, confere e regista a entrega de géneros alimentícios e ou outros produtos e arruma-os em locais apropriados. Faz a sua distribuição mediante a respectiva requisição e verifica periodicamente os stocks.

2 - *Trabalhador de manutenção* – trabalhador a quem compete assegurar a conservação das instalações e equipamentos executando pequenas reparações.

Cláusula 6.^a

Trabalhadores de enfermagem

1 - *Enfermeiro* – Presta cuidados de enfermagem aos doentes, em várias circunstâncias, em estabelecimentos de saúde e assistência; administra os medicamentos e tratamentos prescritos pelo médico, de acordo com normas de serviço e técnicas reconhecidas na profissão; colabora com os médicos e outros técnicos de saúde no exercício da sua profissão.

2 - *Enfermeiro-chefe* – Coordena os serviços de enfermagem.

3 - *Enfermeiro especialista* – Executa as funções fundamentais de enfermeiro, mas num campo circunscrito a determinado domínio clínico, possuindo para tal formação específica em especialidade legalmente instituída. Pode ser designado segundo a especialidade.

Cláusula 7.^a

Trabalhadores de farmácia (Farmacêuticos)

1 - *Director técnico* – Assume a responsabilidade pela execução de todos os actos farmacêuticos praticados na farmácia, cumprindo-lhe respeitar e fazer respeitar os regulamentos referentes ao exercício da profissão farmacêutica, bem como as regras da deontologia, por todas as pessoas que trabalham na farmácia ou que têm qualquer relação com ela; presta ao público os esclarecimentos por ele solicitados, sem prejuízo da prescrição médica, e fornece informações ou conselhos sobre os cuidados a observar com a utilização dos medicamentos, aquando da entrega dos mesmos, sempre que, no âmbito das suas funções, o julgue útil ou conveniente; mantém os medicamentos e substâncias medicamentosas em bom estado de conservação, de modo a serem fornecidos nas devidas condições de pureza e eficiência; diligencia no sentido de que sejam observadas boas condições de higiene e segurança na farmácia; presta colaboração às entidades oficiais e promove as medidas destinadas a manter um aprovisionamento suficiente de medicamentos.

2 - *Farmacêutico* – Coadjuva o director técnico no exercício das suas funções e substitui-o nas suas ausências e impedimentos.

Cláusula 8.^a

Trabalhadores de farmácia (Profissionais de farmácia)

1 - *Ajudante técnico de farmácia* – Executa todos os actos inerentes ao exercício farmacêutico, sob controlo do farmacêutico; vende medicamentos ou produtos afins e zela pela sua conservação; prepara manipulados, tais como solutos, pomadas, xaropes e outros.

2 - *Ajudante de farmácia* – Coadjuva o ajudante técnico de farmácia, sob controlo do farmacêutico, nas tarefas que são cometidas àquele trabalhador e já descritas, não podendo

exercer autonomamente actos farmacêuticos quer na farmácia, quer nos postos de medicamentos.

3 - *Praticante* – Inicia-se na execução de actos inerentes ao exercício farmacêutico, exceptuando a venda de medicamentos e a venda dos que exijam a apresentação de receita médica, consoante se encontre no 1.º ou 2.º ano.

Cláusula 9.ª

Trabalhadores com funções de chefia dos serviços gerais

1 - *Chefe de serviços gerais* – Organiza e promove o bom funcionamento dos serviços gerais; superintende a coordenação geral de todas as chefias da área dos serviços gerais. Substitui, sempre que necessário, as chefias dos serviços gerais.

2 - *Encarregado de serviços gerais* – Organiza coordena e orienta a actividade desenvolvida pelos encarregados de sector sob a sua responsabilidade; estabelece, em colaboração com os encarregados de sector, os horários de trabalho, escalas e dispensas de pessoal, bem como o modo de funcionamento dos serviços; mantém em ordem os inventários sob a sua responsabilidade. Aplica os meios educativos adequados ao desenvolvimento integral do utente.

3 - *Encarregado geral* – Coordena e orienta a actividade dos trabalhadores da área dos serviços gerais sob a sua responsabilidade.

4 - *Coordenador* – Coordena e orienta a actividade dos trabalhadores da área dos serviços gerais sob a sua responsabilidade.

5 - *Encarregado do sector* – Coordena e distribui o pessoal do sector de acordo com as necessidades dos serviços; verifica o desempenho das tarefas atribuídas; zela pelo cumprimento das regras de segurança e higiene no trabalho; requisita os produtos indispensáveis ao normal funcionamento dos serviços; verifica periodicamente os inventários e as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição, reparação ou substituição dos bens ou equipamentos, mantém em ordem o inventário do respectivo sector.

Cláusula 10.ª

Trabalhadores com funções pedagógicas

a) 1 - *Ajudante de educação* – Participa nas actividades sócio-educativas; participa nas tarefas de alimentação, cuidados de higiene e conforto das crianças e jovens, no exercício das actividades e na ocupação de tempos livres; apoia e vigia as crianças e jovens, procede ao acompanhamento dentro e fora do estabelecimento, providencia na manutenção das condições de higiene e salubridade dos espaços utilizados pelas crianças e jovens. Colabora no atendimento dos pais das crianças.

2 - *Auxiliar de educação* – Elabora planos de actividade das classes, submetendo-os à apreciação dos educadores de infância e colaborando com estes no exercício da sua actividade.

3 - *Educador de infância* – Organiza e aplica os meios educativos adequados em ordem ao desenvolvimento integral da criança, nomeadamente psicomotor, afectivo, intelectual, social e moral; acompanha a evolução da criança e estabelece contactos com os pais no sentido de obter uma acção educativa integrada.

4 - *Prefeito* – Acompanha as crianças e os jovens, em regime de internato ou semi-internato, nas actividades diárias extra-aulas – refeições, sala de estudo, passeio, repouso, procurando consciencializá-los dos deveres de civildade e bom aproveitamento escolar.

5 - *Professor* – Exerce actividade docente e/ou de formação em estabelecimentos de ensino particular. Apoiar e coordena actividades de tempos livres de crianças e jovens.

Cláusula 11.^a

Trabalhadores de hotelaria

1 - *Empregado de cozinha/refeitório* – Trabalha sob as ordens de um cozinheiro, auxiliando-o na execução das suas tarefas; limpa e corta legumes, carnes, peixe ou outros alimentos; prepara guarnições para os pratos. Executa trabalhos relativos ao serviço de refeições; prepara as salas, dispondo mesas e cadeiras de forma conveniente; levanta tabuleiros das mesas e transporta-os para a copa, lava louças, recipientes e outros utensílios e executa serviços de limpeza e asseio.

2 - *Chefe de compras/ecónomo* – Proceder à aquisição de géneros, mercadorias e outros artigos, sendo responsável pelo regular abastecimento da instituição; armazena, conserva, controla e fornece às secções as mercadorias e artigos necessários ao seu funcionamento; procede à recepção dos artigos e verifica a sua concordância com as respectivas requisições; organiza e mantém actualizados os ficheiros de mercadorias à sua guarda, pelas quais é responsável; executa ou colabora na execução de inventários periódicos.

3 - *Cozinheiro* – Prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a confecção das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e a carne, e procede à execução das operações culinárias; emprata-os, guarnece-os e confecciona os doces destinados às refeições, quando não haja pasteleiro; executa ou zela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

4 - *Costureiro/alfaiate* – Executa vários trabalhos de corte e costura manuais e ou à máquina necessários à confecção, consertos e aproveitamento de peças de vestuário, roupas de serviço e trabalhos afins. Pode dedicar-se apenas a trabalho de confecção.

Cláusula 12.^a

Trabalhadores de reabilitação e inserção social

1 - *Ajudante de reabilitação* – Presta apoio a crianças, jovens e adultos de capacidade reduzida a nível mental e físico em regime de internato e externato; acompanha e apoia utentes com deficiência em todas as actividades ocupacionais e complementares desenvolvidas diariamente; planeia e prepara as actividades da área específica utilizando métodos e técnicas adequadas, submetendo-as à apreciação dos técnicos responsáveis e colaborando com estes no exercício da sua actividade; colabora nas tarefas de alimentação, cuidados de higiene e conforto das crianças, jovens e adultos no exercício das actividades e na ocupação de tempos livres; apoia e vigia as crianças, jovens e adultos, procedendo ao seu acompanhamento dentro e fora do estabelecimento; providência pela manutenção das condições de higiene e salubridade dos espaços utilizados pelas crianças, jovens e adultos; colabora no atendimento dos familiares dos utentes.

2 - *Monitor de inserção social* – Concebe, propõe, organiza, aplica e desenvolve métodos, técnicas e actividades de acolhimento, acompanhamento e reinserção social, comunitária e

profissional de cidadãos com necessidades especiais: doentes mentais, toxicodependentes, repatriados, ex-reclusos e outros grupos de elevado risco de exclusão. Desenvolve programas de acompanhamento individual, social, educativo e formativo, com vista à promoção psico-social, psico-afectiva e de orientação sócio-profissional. Presta apoio técnico aos órgãos dirigentes das I.P.S.S.; trabalha em cooperação com os técnicos superiores, nas áreas da prevenção primária, secundária e terciária. Sensibiliza e dinamiza grupos da comunidade para a participação nas actividades de resocialização dos grupos acima mencionados. Executa tarefas em oficinas de ergoterapia e de inserção ocupacional e pelo trabalho. Apoia instituições de inserção.

3 - *Monitor de reabilitação* – Planeia, prepara, desenvolve e avalia sessões de formação de uma área específica utilizando métodos e técnicas pedagógicas adequadas; elabora o programa da área temática a ministrar definindo os objectivos e os conteúdos programáticos de acordo com as competências terminais a atingir; define critérios e selecciona os métodos essencialmente demonstrativos e as técnicas pedagógicas a utilizar de acordo com os objectivos, a temática e as características dos formandos; define, prepara e ou elabora meios e suportes didácticos de apoio, tais como documentação, materiais e equipamentos, ferramentas, visitas de estudo; desenvolve as sessões, transmitindo e desenvolvendo conhecimentos de natureza teórico-prática, demonstrando a execução do gesto profissional e promovendo a respectiva repetição e correcção; elabora, aplica e classifica testes de avaliação tais como questionários e inquéritos. Elaborar ou participa na elaboração de programas de formação e ou no processo de selecção de candidatos e formandos.

4 - *Técnico de reabilitação* – Aplica determinado sistema de reabilitação numa área específica de deficientes.

5 - *Técnico Superior de Educação Especial e Reabilitação/Reabilitação Psicomotora* – A Licenciatura em Educação Especial e reabilitação, habilita para o atendimento da população com Necessidades Especiais (indivíduos com deficiência, crianças com dificuldades de aprendizagem, reclusos, toxicodependentes, acidentados, pessoas com problemas de comportamento, pessoas com doença mental, entre outros) sem limite etário (bebés, crianças, jovens, adultos e idosos). Tem enquadramento profissional nos seguintes âmbitos de Organização Social: Saúde, Educação, Desporto, Emprego, Segurança Social e Justiça. As competências do Técnico Superior de Educação Especial e Reabilitação são expressas pelo domínio de Modelos, Técnicas e Instrumentos de: Avaliação, Prescrição, Intervenção, Gestão e Coordenação de serviços, nas áreas de: Psicomotricidade (Intervenção Precoce, Reeducação e Terapia Psicomotora), Actividade Motora adaptada (Condição Física, Recreação e Desporto Adaptado) Acessibilidade, Ajudas Técnicas e Autonomia Social (Competências Sociais, Cognitivas e de Adaptação conducentes à autonomia e independência do indivíduo em diferentes contextos, ao nível do indivíduo, da família e da comunidade.

Cláusula 13.^a

Trabalhadores rodoviários

1 - *Motorista de ligeiros* – Conduz veículos ligeiros, zela pela boa conservação e limpeza dos veículos; verifica diariamente os níveis de óleo e de água e a pressão dos pneus; zela pela carga que transporta e efectua a carga e descarga.

2 - *Motorista de pesados/colectivos* – Conduz veículos automóveis com mais de 3.500 Kg de carga ou mais de nove passageiros, possuindo para o efeito carta de condução profissional;

competê-lo ainda zelar pela boa conservação e limpeza do veículo e pela carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga; verifica os níveis de óleo e de água.

Cláusula 14.^a

Trabalhadores dos serviços de diagnóstico e terapia

1 - *Fisioterapeuta* – utiliza, sob prescrição médica, diferentes técnicas e métodos, designadamente exercícios terapêuticos, treino funcional para as actividades da vida diária, técnicas de facilitação neuromuscular, cinesiterapia respiratória, drenagem e outros, a fim de evitar a incapacidade quanto possível e obter a máxima recuperação funcional do indivíduo. Pode utilizar outras técnicas, como sejam a hidroterapia, as massagens e a electroterapia.

2 - *Terapeuta ocupacional* – Elabora, sob prescrição médica, a partir da observação directa do doente e conhecimento dos respectivos antecedentes, o plano terapêutico, consoante a deficiência da fala diagnosticada pelo médico; procede ao tratamento do doente, através da orientação do uso de actividades escolhidas, tais como domésticas, jardinagem, artesanais, desportivas, artísticas e sócio-recreativas; e orienta o doente, a família e outros elementos do seu agregado laboral e social.

Cláusula 15.^a

Economista/Gestor e Jurista

1 - *Economista/Gestor* – Estuda e analisa dados económicos e sociais; elabora previsões, planos, projectos, pareceres e análises micro e macro económicas de projectos de investimento, com vista à determinação das necessidades de investimento e incentivos por valências, tendo por fim a racionalização e harmonização económica dos vários sectores das instituições. Planeja e gere estratégias económico-financeiras para projectos de economia social/solidária e operacionaliza e assegura a coordenação, orçamentação, execução e avaliação dos planos financeiros aprovados.

2 - *Jurista* – Consulta, estuda e interpreta leis, elabora pareceres jurídicos sobre assuntos pessoais, comerciais ou administrativos, baseando-se na doutrina e na jurisprudência.

Cláusula 16.^a

Trabalhadores sociais

1 - *Agente de educação sócio-familiar* – promove a melhoria da vida familiar, através da consciencialização do sentido e conteúdo da educação dos filhos e do ensino de técnicas de simplificação e racionalização das tarefas domésticas. Presta ajuda de carácter educativo e social; realiza e apoia actividades de carácter recreativo, para crianças, adolescentes e idosos.

2 - *Ajudante familiar domiciliário* - Procede ao acompanhamento do utente no domicílio; cuida da sua higiene e conforto, sob supervisão do enfermeiro e de acordo com o grau de sua dependência; procede no tratamento, recolha e distribuição de roupa, podendo ainda efectuar o respectivo transporte; realiza, no exterior, serviços fundamentais aos utentes, sempre que necessário; acompanha-os nas suas deslocações; ministra aos utentes, sob supervisão do enfermeiro, medicação não injectável prescrita; informa as instituições de eventuais alterações que se verifiquem na situação global dos utentes; conduz, quando necessário, a viatura da instituição

b) 3 - *Animador cultural/Assistente de geriatria* - Desenvolve o seu trabalho com o apoio de uma equipa multidisciplinar. Supervisiona a criança, o adolescente, o adulto e o

idoso na sua vida quotidiana, acompanhando a sua formação psicossocial. Acolhe e integra em instituição. Colabora na organização e desenvolvimento de actividades de carácter educativo e recreativo, incentivando e inculcando valores morais e sociais, desenvolvendo o espírito de pertença, cooperação e de solidariedade, bem como o desenvolvimento das capacidades de expressão e de realização de indivíduos, grupos e colectividades. Orienta nas necessidades básicas materiais e de saúde e organiza actividades internas distribuindo tarefas, informando acerca de horários, ensinando a gerir o seu tempo, o espaço e os recursos. Pode também orientar e acompanhar os idosos no seu quotidiano. Acompanha os idosos em passeios e em colónias de férias, organizando actividades de cooperação e de convívio com outros grupos e instituições. Incentiva e colabora na realização de actividades internas e externas de animação. Organiza festas e aprovisiona materiais procedendo à respectiva listagem, requisição e distribuição. Colabora com outros serviços e desenvolve actividades de sensibilização.

Quando desempenhar as suas funções exclusivamente com idosos é designado Assistente de Geriatria.

4 - *Animador de rua* – Apoia o processo de desenvolvimento pessoal de menores/jovens na rua/de rua, procurando que estes atinjam um processo de autonomia e uma consciência solidária; desenvolve o seu trabalho na rua, local de movimentação/permanência do grupo alvo, com quem procurará criar redes de confiança individualizada, tentando, numa fase posterior, integrar a criança em risco em esquemas educativos ou profissionalizantes; colabora numa partilha das dificuldades de integração, com centros educativos e numa ponte permanente com uma rede técnica de suporte, procurando implicar a rede familiar do menor jovem no processo.

5 - *Psicólogo* – Estuda o comportamento e mecanismos mentais do homem e procede a investigações sobre problemas psicológicos em domínio tais como o fisiológico, social pedagógico e patológico, utilizando técnicas específicas que, por vezes, elabora; analisa os problemas resultantes da interacção entre indivíduos, instituições e grupos, estuda todas as perturbações internas e relacionais que afectam o indivíduo; investiga os factores diferenciais quer biológicos, ambientais e pessoais do seu desenvolvimento, assim como o crescimento progressivo das capacidades motoras e das aptidões intelectivas e sensitivas; estuda as bases fisiológicas do comportamento e mecanismos mentais do homem, sobretudo nos seus aspectos métricos.

Pode investigar um ramo de psicologia, psicossociologia, psicopatologia, psicofisiologia ou ser especializado numa aplicação particular da psicologia, como, por exemplo, o diagnóstico e tratamento de desvios de personalidade e de inaptações sociais, em problemas psicológicos que surgem durante a educação e o desenvolvimento das crianças e jovens ou em problemas psicológicos de ordem profissional dos trabalhadores e ser designado em conformidade.

6 - *Sociólogo* – Elabora pareceres e estudos de caracterização sócio-demográfica, sócio-económica e estatísticos em geral; promove e acompanha a inserção social de comunidades, famílias e indivíduos em situação de exclusão social na sua área específica; planeia, desenvolve e dinamiza projectos de intervenção comunitária e outros de carácter mais restrito; planeia, acompanha, podendo, inclusive, ser formador de acção de formação profissional e outras; apoia o trabalho desenvolvido com os utentes da instituição, elaborando relatórios sobre a sua situação social e habitacional em articulação com outros técnicos da área social; desempenha outras funções compatíveis com a sua formação na persecução dos objectivos da instituição onde está inserido.

7 - *Técnico de ciências da educação* – Apoia a inserção; promove a formação e apoio educativo na área da acção social; trabalha em creches, jardins de infância e centros de acolhimento e actividades de tempos livres.

8 - *Técnico de serviço social* – Estuda e define normas gerais, esquemas e regras de actuação do serviço social das instituições; procede à análise de problemas de serviço social directamente relacionados com os serviços das instituições; assegura e promove a colaboração com os serviços sociais de outras instituições ou entidades; estuda com os indivíduos as soluções possíveis dos seus problemas (descoberta do equipamento social de que podem dispor); ajuda os utentes a resolver adequadamente os seus problemas de adaptação social; fomentando uma decisão responsável.

Cláusula 17.^a

Outros trabalhadores da saúde

Auxiliar de acção médica – Assegura o serviço de mensageiro e procede à limpeza específica dos serviços de acção médica; prepara e lava o material dos serviços técnicos; procede ao acompanhamento e transporte de doentes em camas, macas, cadeira de rodas ou a pé, dentro e fora do hospital; assegura o serviço externo e interno de transporte de medicamentos e produtos de consumo corrente necessários ao funcionamento dos serviços; procede à recepção, arrumação de roupas lavadas e à recolha de roupas sujas e suas entregas, prepara refeições ligeiras nos serviços e distribui dietas (regime geral e dietas terapêuticas); colabora na prestação de cuidados de higiene e conforto aos doentes sobre a orientação do pessoal de enfermagem; transporta e distribui a balas de oxigénio e os materiais esterilizados pelos serviços de acção médica.

ANEXO I – A

Definição de funções das profissões e condições específicas das profissões a extinguir quando vagarem

Cláusula 1.^a

Outros trabalhadores da saúde

Auxiliar de enfermagem – Presta cuidados simples de enfermagem, sob orientação dos enfermeiros.

Cláusula 2.^a

Trabalhadores de comércio

Caixeiro – Vende mercadorias directamente ao público, fala com o cliente no local de venda e informa-o do género de produtos que este deseja, anuncia o preço e esforça-se por concluir a venda; recebe encomendas, colabora na realização dos inventários.

Cláusula 3.^a

Carreira dos trabalhadores de comércio

1 - A carreira do trabalhador com a profissão de caixeiro desenvolve-se pelas categorias de caixeiro de 3.^a, 2.^a e 1.^a.

2 - Constitui requisito da promoção a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria de caixeiro de 3.^a, 2.^a e 1.^a.

Cláusula 4.^a

Fogoeiros

1 - *Chegador ou ajudante de fogueiro* – Assegura o abastecimento de combustível para o gerador de vapor, de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza do mesmo e da secção em que está instalado sob a orientação e co-responsabilidade do fogueiro.

2 - *Fogueiro* – Alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo regulamento da profissão, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível.

Cláusula 5.^a

Admissão

As condições mínimas de admissão para o exercício de funções inerentes a qualquer das profissões incluídas neste grupo profissional são as constantes do regulamento da profissão de fogueiro.

Cláusula 6.^a

Progressão e Carreira

1 - A carreira do trabalhador com a profissão de fogueiro desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a e 1.^a.

2 - Constitui requisito da promoção a fogueiro de 2.^a ou 1.^a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

ANEXO II

Condições específicas de admissão e progressão

Secção I

Trabalhadores administrativos

Cláusula 1.^a

Admissão

1 - As habilitações mínimas exigíveis para a admissão de trabalhador com a profissão de escriturário, recepcionista e técnico administrativo são o 9º ano de escolaridade ou habilitações equivalentes.

2 - As condições de admissão para as profissões de chefe de escritório, chefe de secção e guarda-livros são as seguintes:

- a) Idade mínima de dezoito anos;
- b) 12.º ano de escolaridade ou habilitações equivalentes.

3 - Constitui condição de admissão para a profissão de auxiliar administrativo a idade mínima de dezoito anos e a escolaridade obrigatória.

Cláusula 2.^a

Admissão
Secretário-Geral

Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes à profissão de secretário-geral a posse de licenciatura em economia, gestão, direito, psicologia, sociologia, serviço social, ciências da educação, bem como experiência e habilitações profissionais adequadas.

Cláusula 3.^a

Estágio

1 - A admissão nas profissões de escriturário, recepcionista e auxiliar administrativo poderá ser precedido de estágio.

2 - O estágio para escriturário, terá a duração de dois anos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Para os trabalhadores admitidos com idade igual ou superior a 21 anos ou que completem 21 anos durante o estágio, este não poderá exceder um ano.

4 - O estágio para recepcionista e de auxiliar administrativo terá a duração de quatro meses.

Cláusula 4.^a

Progressão e carreira

1 - Logo que completem o estágio, os estagiários são admitidos na categoria mais baixa prevista na carreira para que estagiaram.

2 - A carreira do trabalhador com a profissão de escriturário desenvolve-se pelas categorias de 3.º escriturário, 2.º escriturário e 1.º escriturário.

3 - Constitui requisito da promoção a 2.º escriturário e 1.º escriturário a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

4 - A carreira do trabalhador com a profissão de recepcionista desenvolve-se pelas categorias de 2.^a, 1.^a e principal.

5 - Constitui requisito da promoção a recepcionista de 1.^a e principal a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

6 - A carreira do trabalhador com a profissão de auxiliar administrativo desenvolve-se pelas categorias de 2.^a e 1.^a.

7 - Constitui requisito da promoção a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria de auxiliar administrativo de 2.^a.

Secção II

Trabalhadores auxiliares

Cláusula 1.^a

Admissão

Constitui condição de admissão para a profissão de trabalhador auxiliar a idade mínima de dezoito anos e escolaridade mínima obrigatória.

Cláusula 2.^a

Progressão e Carreira do trabalhador auxiliar dos serviços gerais

1 - A profissão de trabalhador auxiliar de serviços gerais desenvolve-se pelas categorias de 2.^a, 1.^a e principal.

2 - Constitui requisito de passagem de 2.^a a 1.^a a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria.

3 - Constitui requisito de passagem de 1.^a a principal, a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço e formação profissional específica ministrada por entidade formadora devidamente credenciada, com duração mínima de 175 horas.

4 - A contagem do prazo previsto no número anterior, inicia-se na data da publicação das presentes alterações.

Cláusula 3.^a

Progressão e Carreira do trabalhador auxiliar de apoio a idosos

1 - A profissão de trabalhador auxiliar de apoio a idosos desenvolve-se pelas categorias de 2.^a, 1.^a e principal.

2 - Constituem requisitos de passagem de 2.^a a 1.^a, a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria;

3 - Constitui requisito de passagem de 1.^a a principal a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior, bem como a escolaridade mínima obrigatória, com aproveitamento e formação profissional específica com a duração de 700 horas, ministrada por entidade formadora devidamente creditada.

4 - No caso de não ser possível às Instituições procederem à formação referida no número 3, no prazo de três anos, os trabalhadores passam à categoria de trabalhador de apoio a idosos principal, independentemente do número de horas de formação específica.

5 - O disposto no número 4 não é aplicável aos trabalhadores que recusem injustificadamente formação facultada pelas instituições.

Secção III

Trabalhadores de comércio, armazém e manutenção

Cláusula 1.^a

Carreira dos trabalhadores de comércio e armazém

1 - A carreira do trabalhador com a profissão de fiel de armazém desenvolve-se pelas categorias de fiel de armazém de 2.^a e 1.^a.

2 - Constitui requisito da promoção a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria de fiel de armazém de 2.^a.

Cláusula 2.^a

Carreira dos trabalhadores de manutenção

1 - A categoria de trabalhador com a profissão de trabalhador de manutenção, desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a e 1.^a.

2 - Constitui requisito de promoção a 2.^a e 1.^a a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Secção IV

Trabalhadores de farmácia (Profissionais de farmácia)

Cláusula 1.^a

Categorias profissionais

1 - As categorias profissionais são as seguintes:

a) Praticante;

b) Ajudante de farmácia;

c) Ajudante técnico de farmácia;

2 - É praticante o trabalhador que durante os primeiros dois anos de prática e até atingir 500 dias de presença efectiva na farmácia.

3 - É ajudante de farmácia o trabalhador que tenha completado dois anos de prática na categoria anterior, com um mínimo de 500 dias de presença efectiva na farmácia e o que a lei considerar como tal.

4 - É ajudante de técnico de farmácia o trabalhador que, habilitado com o 9.º ano de escolaridade obrigatória ou habilitações equivalentes, tenha completado três anos de prática na categoria anterior, com um mínimo de 750 dias de presença efectiva com bom aproveitamento.

Cláusula 2.^a

Registo de prática

1 - A Instituição é obrigada a enviar aos serviços do Departamento competente em matéria de saúde, para registo, em Janeiro de cada ano, os documentos comprovativos do tempo de prática adquirida pelos trabalhadores ao seu serviço.

2 - O registo cessa após o trabalhador ter atingido a categoria de ajudante técnico.

3 - A Instituição que não der cumprimento em devido tempo ao determinado no n.º 1 fica sujeita ao pagamento a favor do trabalhador de um quantitativo igual ao dobro da diferença entre a retribuição entretanto auferida e aquela a que o trabalhador tem direito.

4 - O previsto no número 3 considera-se sem prejuízo de quaisquer multas administrativas a que no caso houver lugar.

Cláusula 3.^a

Admissão

1 - Só poderão ser admitidos na farmácia os trabalhadores que satisfizerem as seguintes condições:

a) Na categoria de praticante, possuir como habilitações mínimas o 2º ciclo do ensino básico ou equivalente;

b) Nas categorias de ajudante e ajudante técnico, possuir carteira ou cédula profissional ou documento comprovativo de que a requereu, passados pela entidade competente no prazo de 30 dias a contar do dia da admissão.

2 - Nenhum trabalhador pode continuar ao serviço da farmácia se, findos os 30 dias após a admissão, não tiver feito prova de que se encontra nas condições previstas no número anterior.

Cláusula 4.^a

Salvaguarda de direitos adquiridos

O disposto nesta secção aplica-se, sem prejuízo do disposto no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto

Secção V

Trabalhadores com funções de chefia dos serviços gerais

Cláusula 1.^a

Admissão

1 - As condições de admissão para as categorias de chefia dos serviços gerais são as seguintes:

- a) Idade não inferior a 21 anos;
- b) Experiência e habilitações profissionais adequadas.

2 - As seguintes profissões, incluídas no grupo profissional dos trabalhadores com funções de chefia dos serviços gerais, são preenchidas neste termos:

a) *Encarregado de serviços gerais* – nos serviços e estabelecimentos com, pelo menos, quarenta e cinco trabalhadores de profissões incluídas nos grupos profissionais de trabalhadores auxiliares, hotelaria e roupas;

b) *Encarregado geral* – nas Instituições com mais de quinze trabalhadores com a profissão de cozinheiro e empregado de cozinha/refeitório ou qualquer profissão incluída no grupo profissional de trabalhadores auxiliares e de roupas;

c) *Coordenador* – nas Instituições com quinze ou menos trabalhadores com a profissão de cozinheiro e empregado de cozinha/refeitório ou qualquer profissão incluída no grupo profissional de trabalhadores auxiliares, de lavandaria e de roupas;

d) *Encarregado de sector* – nos sectores com, pelo menos, quinze trabalhadores de profissões incluídas no grupo profissional de trabalhadores auxiliares ou no grupo profissional de trabalhadores de roupas.

Secção VI

Trabalhadores com funções pedagógicas

Cláusula 1.^a

Admissão

1 - Constitui condição de admissão para as profissões de professor e educador de infância a titularidade das habilitações legalmente exigidas.

2 - As habilitações mínimas exigíveis para a admissão de trabalhador com a profissão de Prefeito e Ajudante de Educação, são o 11.º ano de escolaridade ou habilitações equivalentes.

Cláusula 2.ª

Progressão e Carreira de Prefeito

1 - A carreira do trabalhador com a profissão de Prefeito desenvolve-se pelas categorias de 2.ª e 1.ª.

2 - Constitui requisito da promoção a prefeito de 1.ª a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Cláusula 3.ª

Progressão e Carreira de Ajudante de Educação

1 - A carreira dos trabalhadores com profissão de ajudante de educação desenvolve-se pelas categorias de 3.º, 2.ª, 1.ª e principal e especialista.

2 - Constitui requisito de promoção a ajudante de educação de 2.ª e 1.ª a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

3 - Constitui requisito de promoção a ajudante de educação principal, a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior, bem como formação profissional específica, com duração mínima de 350 horas.

4 - Constitui requisito de promoção a Ajudante de Educação especialista, a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior, bem como formação profissional específica ministrada por entidade formadora devidamente credenciada, com duração mínima de 350 horas.

5 - Os trabalhadores habilitados com curso profissional de Técnico Auxiliar de Infância, reconhecido nos termos da Portaria aplicável, designadamente Portaria N.º 1283/2006, de 21/11 com a duração de 3100 horas, ingressam directamente na categoria profissional de ajudante de educação principal.

6 - No caso de não ser possível às instituições proceder à formação referida no número 3., no prazo de dois anos, os trabalhadores passam à categoria de ajudante de educação principal, independentemente do número de horas de formação específica.

Cláusula 4.ª

Contagem do tempo de serviço dos professores e educadores de infância

Para efeitos de progressão dos professores e dos educadores de infância nos vários níveis de remuneração, conta-se como tempo de serviço não apenas o tempo de serviço prestado no mesmo estabelecimento de ensino ou em estabelecimentos de ensino pertencentes à mesma Instituição, mas também o serviço prestado noutros estabelecimentos de ensino particular ou público, desde que devidamente comprovado e classificado e que a tal não se oponham quaisquer disposições legais.

Secção VII

Trabalhadores de hotelaria e de roupas

Cláusula 1.ª

Admissão

As condições mínimas de admissão para o exercício de funções inerentes a qualquer das profissões incluídas no grupo profissional dos trabalhadores de hotelaria são as seguintes:

- a) Robustez física suficiente para o exercício da actividade, a comprovar pelo boletim de sanidade, quando exigida por lei;
- b) Titularidade de carteira profissional, quando obrigatória para a respectiva profissão.

Cláusula 2.^a

Aprendizagem dos trabalhadores de hotelaria

- 1 - Os trabalhadores admitidos com menos de dezoito anos de idade terão um período de aprendizagem nunca inferior a doze meses.
- 2 - A aprendizagem para a profissão de cozinheiro terá a duração de dois anos, independentemente da idade de admissão.
- 3 - A aprendizagem para a profissão de empregado de cozinha/refeitório, quando a admissão ocorra depois dos dezoito anos, tem a duração de seis meses.
- 4 - O aprendiz ascenderá a estagiário logo que complete a aprendizagem.

Cláusula 3.^a

Estágio

- 1 - O estágio para cozinheiro terá a duração de quatro anos, subdividido em períodos iguais.
- 2 - O estágio para empregado de cozinha/refeitório tem a duração de doze meses.

Cláusula 4.^a

Progressão e carreira

- 1 - O estagiário é admitido na profissão logo que complete o período de estágio.
- 2 - O estagiário para cozinheiro ascende á categoria mais baixa estabelecida para as respectivas profissões.
- 3 - As carreiras do trabalhador com a profissão de cozinheiro desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a e 1.^a.
- 4 - Constitui requisito da promoção a cozinheiro de 3.^a, 2.^a e 1.^a a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Cláusula 5.^a

Aprendizagem dos trabalhadores de roupas

- 1 - A aprendizagem para a profissão de costureira/alfaiate tem a duração de dois anos, independentemente da idade de admissão.
- 2 - O aprendiz ascenderá a estagiário logo que complete a aprendizagem.

Cláusula 6.^a

Estágio

- 1 - O estágio para a profissão de costureira/alfaiate tem a duração de doze meses.
- 2 - O estagiário ingressa na profissão logo que complete o período de estágio.

Secção VIII

Trabalhadores de reabilitação e inserção social

Cláusula 1.^a

Admissão

1 - As condições de admissão para as profissões de monitor, e técnico de reabilitação são as seguintes:

- a) Idade não inferior a dezoito anos;
- b) Habilitações profissionais adequadas.

2 - A carreira do trabalhador com a profissão de monitor de reabilitação desenvolve-se pelas categorias de monitor de reabilitação de 2.^a, monitor de reabilitação de 1.^a e monitor de reabilitação principal.

3 - Constitui requisito da promoção a monitor de reabilitação de 1.^a a prestação de três anos de bom e efectivo serviço.

4 - Constituem requisitos da promoção a monitor principal a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço e a titularidade de curso profissional específico na área que lecciona.

5 - As habilitações mínimas exigíveis para a admissão de trabalhador com a profissão de ajudante de reabilitação são o 11.º ano de escolaridade ou habilitações equivalentes.

6 - A carreira do trabalhador com a profissão de ajudante de reabilitação desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a e 1.^a.

7 - Constitui requisito de promoção a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Cláusula 2.^a

Admissão de Monitor de Inserção Social

Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes à profissão de monitor de inserção social, a idade mínima de 18 anos, o curso de integração sócio profissional e experiência ou habilitações profissionais adequadas.

Cláusula 3.^a

Progressão e Carreira de Monitor de Inserção Social

1 - A carreira dos trabalhadores com a profissão de monitor de inserção social desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a e 1.^a.

2 - Constitui requisito de promoção a monitor de inserção social de 2.^a, a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

3 - Constitui requisito da promoção a monitor de inserção social de 1.^a a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Cláusula 4.^a

Admissão

Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes à categoria de técnico superior de educação especial e reabilitação/reabilitação psicomotora, a titularidade de licenciatura oficialmente reconhecida.

Cláusula 5.^a

Progressão e Carreira

1 - A carreira dos trabalhadores com a profissão de Técnico Superior de Educação Especial e reabilitação/reabilitação psicomotora, desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a e 1.^a.

2 - Constitui requisito de promoção a Técnico Superior de Educação Especial e reabilitação/reabilitação psicomotora de 2.^a e 1.^a a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Secção IX

Trabalhadores rodoviários

Cláusula 1.^a

Admissão

As condições de admissão para o exercício das funções inerentes às profissões de motoristas de ligeiros e pesados são as exigidas por lei.

Cláusula 2.^a

Progressão e Carreira

1 - A carreira do trabalhador com as profissões de motorista de ligeiros e de motorista de pesados desenvolve-se pelas categorias de 2.^a e 1.^a. Os motoristas de colectivos possuem a categoria de pesados de 1.^a.

2 - Constitui requisito de promoção a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria de motorista de 2.^a.

Secção X

Técnicos dos serviços de diagnóstico e terapia

Cláusula 1.^a

Progressão e carreira

1 - A carreira do trabalhador com a profissão incluída no grupo profissional dos técnicos dos serviços de terapêutica desenvolve-se pelas categorias de 2.^a, 1.^a e principal.

2 - Constitui requisito de promoção a técnico dos serviços de terapêutica de 1.^a e principal a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Secção XI

Juristas, Economistas/Gestores

Cláusula 1.^a

Admissão de Juristas

Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes à categoria profissional de Jurista a titularidade da licenciatura em direito, oficialmente reconhecida.

Cláusula 2.^a

Admissão

Economistas/Gestores

Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes à categoria profissional de Economista ou Gestor a titularidade da licenciatura, oficialmente reconhecida, nas áreas respectivas.

Secção XII

Trabalhadores sociais

Cláusula 1.^a

Admissão

1 - Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes às categorias de técnico de serviço social, psicólogo sociólogo e técnico de ciências da educação, a titularidade de licenciatura oficialmente reconhecida.

2 - Constitui condição para o exercício de funções inerentes à profissão de ajudante familiar/domiciliário a posse do 9º ano de escolaridade e formação profissional específica, com duração mínima de 1000 horas.

3 - Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes às profissões de animador cultural/assistente de geriatria e animador de rua, a posse de curso profissional nessas áreas de conhecimento, ou, em alternativa, o 12.º ano de escolaridade, ou habilitações equivalentes, e formação profissional específica com duração mínima de 700 horas.

Cláusula 2.^a

Progressão e carreira

1 - A carreira dos trabalhadores com a profissão de técnico de serviço social, psicólogo, sociólogo e técnico de ciências da educação desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a e 1.^a.

2 - Constitui requisito de promoção a técnico de serviço social, psicólogo, sociólogo e técnico de ciências da educação de 2.^a e 1.^a a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

3 - A carreira do trabalhador com a profissão de agente de educação sócio-familiar desenvolve-se pelas categorias de 2.^a e 1.^a.

4 - Constitui requisito da promoção a agente de educação sócio-familiar de 1.^a, a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Secção XIII

Outros trabalhadores

Cláusula Única

Admissão de auxiliar de acção médica

Constitui condição de admissão para a profissão de trabalhador auxiliar de acção médica a idade mínima de 18 anos e escolaridade mínima obrigatória.

ANEXO III

Profissões e categorias profissionais extintas

Cláusula 1.ª

Ajudante de enfermaria

- 1 - É extinta a profissão de ajudante de enfermaria.
- 2 - Os trabalhadores com a profissão de ajudante de enfermaria são classificados como auxiliar de acção médica, mantendo-se em idêntico grupo e nível remuneratório.

Cláusula 2.ª

Encarregado geral

- 1 - É extinta a profissão de encarregado geral.
- 2 - Os trabalhadores com a profissão de encarregado geral são classificados como chefe de serviços gerais, mantendo-se em idêntico grupo a nível remuneratório.

Cláusula 3.ª

Encarregado (serviços gerais)

- 1 - É extinta a profissão de encarregado (serviços gerais).
- 2 - Os trabalhadores com a profissão de encarregado (serviços gerais) são classificados como coordenador, mantendo-se em idêntico grupo a nível remuneratório.

Cláusula 4.ª

Encarregado geral (serviços gerais)

- 1 - É extinta a profissão de encarregado geral (serviços gerais).
- 2 - Os trabalhadores com a profissão de encarregado geral (serviços gerais) são classificados em encarregado geral, mantendo-se em idêntico grupo a nível remuneratório.

Cláusula 5.ª

Encarregado de sector (serviços gerais)

- 1 - É extinta a profissão de encarregado de sector (serviços gerais).
- 2 - Os trabalhadores com a profissão de encarregado de sector (serviços gerais) são classificados em encarregado de sector, mantendo-se em idêntico grupo a nível remuneratório.

Cláusula 6.ª

Fogoeiro, Caixeiro e Auxiliar de Enfermagem

As profissões de fogueiro, caixeiro e auxiliar de enfermagem são extintas à medida que vagarem.

Cláusula 7.ª

Trabalhadores gráficos

São extintas as profissões de compositor manual e mecânico, encadernador-dourador, impressor tipográfico e de off-set, montador e operador manual e de máquina.

NÍVEL	GRUPO	2009
I	-Professor profissionalizado, titular de licenciatura ou equivalente, com dezoito anos de bom e efectivo serviço. - Secretário Geral	€ 1.222,47
II	- Director Técnico (FARM) - Professor profissionalizado de grau superior e onze anos de bom e efectivo serviço.	€ 1.163,72
III	- Farmacêutico - Professor de ensino especial com especialização e onze anos ou mais de bom e efectivo serviço - Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e onze ou mais anos de bom e efectivo serviço - Professor profissionalizado de grau superior e cinco anos ou mais de bom e efectivo serviço - Psicólogo de 1ª - Técnico de serviço social de 1ª - Sociólogo de 1ª - Jurista - Economista ou gestor - Técnico de ciências da educação de 1ª - Técnico Superior de Educação Especial e Reabilitação/ Reabilitação Psicomotora de 1ª	€ 1.110,51
IV	- Enfermeiro chefe - Professor profissionalizado grau superior - Técnico de serviço social de 2ª - Psicólogo de 2ª - Sociólogo de 2ª - Técnico de ciências da educação de 2ª - Técnico Superior de Educação Especial e Reabilitação/ Reabilitação Psicomotora de 2ª	€ 1.055,93
V	- Enfermeiro especialista - Professor do ensino especial com especialização e cinco anos de bom e efectivo serviço - Professor do 1º ciclo do ensino básico com magistério e dezoito ou mais anos de bom e efectivo serviço - Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e cinco anos de bom e efectivo serviço - Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e onze anos de bom e efectivo serviço - Técnico de serviço social de 3ª - Psicólogo de 3ª - Sociólogo de 3ª - Técnico de ciências da educação de 3ª - Técnico Superior de Educação Especial e Reabilitação/ Reabilitação Psicomotora de 3ª	€ 1.007,18
VI	- Chefe de escritório - Enfermeiro com cinco ou mais anos de bom e efectivo serviço - Fisioterapeuta principal	€ 929,24

VI	<ul style="list-style-type: none"> - Professor do ensino especial com especialização - Professor do 1º ciclo do ensino básico com magistério e onze anos de bom e efectivo serviço - Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior - Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e onze ou mais anos de bom e efectivo serviço - Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e cinco anos de bom e efectivo serviço - Terapeuta ocupacional principal 	€ 929,24
VII	<ul style="list-style-type: none"> - Agente de educação sócio-familiar de 1ª - Ajudante técnico de farmácia - Chefe de secção (ADM) - Chefe de serviços gerais - Enfermeiro - Fisioterapeuta de 1ª - Guarda-livros - Professor do 1º ciclo do ensino básico com magistério e cinco anos de bom e efectivo serviço - Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e cinco anos de bom e efectivo serviço - Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior. - Restantes professores dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e secundário sem grau superior e onze ou mais anos de bom e efectivo serviço. - Terapeuta ocupacional de 1ª 	€ 814,49
VIII	<ul style="list-style-type: none"> - Agente de educação sócio-familiar de 2ª - Fisioterapeuta de 2ª - Monitor de reabilitação principal - Professor do ensino especial sem especialização - Professor do 1º ciclo do ensino básico com magistério - Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior - Restantes professores dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e secundário com cinco anos de bom e efectivo serviço - Terapeuta ocupacional de 2ª - Animador de rua - Animador cultural/assistente de geriatria - Monitor de inserção social de 1ª 	€ 782,00
IX	<ul style="list-style-type: none"> - Encarregado de serviços gerais - Monitor de reabilitação de 1ª - Professor do 1º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma, curso complementar e cinco ou mais anos de bom e efectivo serviço - Restantes professores dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e secundário - Técnico Administrativo - Técnico de reabilitação - Monitor de inserção social de 2ª 	€ 740,54
X	<ul style="list-style-type: none"> - Ajudante de farmácia do 3º ano - Ajudante de reabilitação de 1ª - Chefe de compras/ecónomo - Encarregado geral - Enfermeiro sem curso de promoção 	€ 698,49

X	- Monitor de reabilitação de 2ª - Professor do 1º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar - Monitor de inserção social de 3ª - Ajudante de educação especialista	€ 698,49
XI	- Agente de ocupação de 1ª - Ajudante de farmácia de 2º ano - Auxiliar de educação com onze ou mais anos de bom e efectivo serviço - Ajudante de reabilitação de 2ª - Auxiliar de enfermagem - Caixeiro de 1ª * - Cozinheiro de 1ª - Coordenador - Encarregado de sector - Escriturário de 1ª - Fiel de armazém de 1ª - Fogueiro de 1ª * - Motorista de pesados de 1º/Colectivos - Restantes professores do 1º ciclo do ensino básico com diploma e cinco ou mais anos de bom e efectivo serviço - Ajudante de educação principal	€ 627,95
XII	- Agente de ocupação de 2ª - Ajudante de educação de 1ª - Ajudante de farmácia do 1º ano - Ajudante familiar/domiciliário - Auxiliar de educação com cinco anos de bom e efectivo serviço - Ajudante de reabilitação de 3ª - Caixeiro de 2ª * - Cozinheiro de 2ª - Escriturário de 2ª - Fiel de armazém de 2ª - Fogueiro de 2ª * - Motorista de ligeiros de 1ª - Motorista de pesados de 2ª - Prefeito de 1ª - Restantes professores do 1º ciclo do ensino básico com diploma - Trabalhadores de manutenção de 1ª	€ 604,44
XIII	- Ajudante de educação de 2ª - Ajudante sócio-familiar de 1ª - Cozinheiro de 3ª - Caixeiro de 3ª * - Escriturário de 3ª - Fogueiro de 3ª * - Motorista de ligeiros de 2ª - Prefeito de 2ª - Professor autorizado para o 1º ciclo do ensino básico - Recepcionista principal - Trabalhador de manutenção de 2ª	€ 582,78

XIII	- Tratador ou guardador de gado - Trabalhador auxiliar de apoio a idosos principal	€ 582,78
XIV	- Agente de ocupação de 3ª - Ajudante de educação de 3ª - Ajudante de lar e cento de dia - Ajudante sócio-familiar de 2ª - Auxiliar de acção médica - Capataz - Costureira/Alfaiate - Estagiário do 2º ano (ADM) - Recepcionista de 1ª - Trabalhador de manutenção de 3ª	€ 553,70
XV	- Empregado de cozinha/refeitório - Auxiliar administrativo de 1ª - Chegador ou ajudante de fogueiro * - Estagiário do 1º ano (ADM) - Estagiário (ajudante de ocupação e agente de ocupação) - Recepcionista de 2ª - Trabalhador auxiliar de apoio a idosos de 1ª - Auxiliar de Serviços Gerais Principal	€ 492,46
XVI	- Auxiliar administrativo de 2ª - Estagiário de recepcionista - Trabalhador auxiliar de apoio a idosos de 2ª - Trabalhador auxiliar de serviços gerais de 1ª - Trabalhador agrícola	€ 480,71
XVII	- Estagiário de auxiliar administrativo - Estagiário dos 3º e 4º anos (HOT) - Praticante do 2º ano (FARM) - Trabalhador auxiliar de serviços gerais de 2ª	€ 472,50
XVIII	- Estagiário (ROUP) - Estagiário dos 1º e 2º anos (HOT) - Praticante do 1º ano (FARM)	€ 472,50
XIX	- Aprendiz (HOT/ROUP)	€ 472,50

Nota – situações especiais

* categorias a extinguir quando vagar

1 - A tabela de remunerações mínimas e cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009.

2 - Os trabalhadores classificados nas profissões e categorias profissionais de educadores de infância, que possuam os requisitos de ingresso, progressão e promoção na carreira docente, prevista no (estatuto da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário), são equiparados para efeitos remuneratórios à carreira docente dos educadores de infância.

3 - Os trabalhadores com a categoria profissional de trabalhadores auxiliares de apoio a idosos, principal, 1.^a e 2.^a, são remunerados pelos níveis imediatamente superiores (XII, XIV e XV), nos períodos em que desenvolvam a respectiva actividade no domicílio dos utentes.

4 - Nos termos e para os efeitos consignados no artigo 492.º do Código de Trabalho, reporta-se que este CCT revoga o anterior, publicados no *Jornal Oficial* IV Série, número 5 de 9 de Março de 2006.

Angra do Heroísmo, 2 de Abril de 2009. Pela URMA - União Regional das Misericórdias dos Açores, *António da Fonseca Marcos*, mandatário. Pelo Secretariado dos Açores da URIPSSA – União Regional das Instituições Particulares de Solidariedade Social dos Açores, *Anabela Ferreira Rafael Silveira de Borba*, mandatária. Pelo Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo, *José Brito Meneses, Francisco Paulo Silva Borges, Adelina Margarida Lopes Machado*, mandatários

Entrado em 12 de Novembro de 2009.

Depositado na Direcção Regional do Trabalho, Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor – Direcção de Serviços do Trabalho, em 7 de Dezembro de 2009, com o n.º 44, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho